

Quinta-feira, 12 de Janeiro de 2012

I Série
Número 2



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 41/VIII/2012:

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano de 2012.

Rectificação:

À Lei n° 10/VIII/2012, que aprova o orçamento de Estado para o ano de 2012.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto n° 1/2012, Publicado no *Boletim Oficial* n° 1, de 5 de Janeiro de 2012.

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DO AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO, MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA:

Portaria conjunta n° 3/2012:

Cria com carácter temporário, a Comissão de Reforma do Sector de Água e Saneamento, na dependência da Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO DO AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria conjunta n° 4/2012:

Aprova o Código Técnico da Edificação, abreviadamente designado CTE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 41/VIII/2012

de 12 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição conjugado com o artigo 6º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2012, constante dos anexos à presente Resolução.

Artigo 2º

1. O montante previsto das receitas é de 690.322.5790\$00 (seiscentos e noventa milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove escudos).

2. O limite das despesas é fixado em igual quantia das receitas previstas no número 1, deste artigo.

Artigo 3º

1. Fica o Presidente da Assembleia Nacional autorizado, ouvido o Conselho de Administração, a efectuar transferências de verbas entre as diferentes dotações

orçamentais, para dar cobertura a eventuais despesas não previstas que se revelarem necessárias durante o exercício do ano de 2012.

2. A Assembleia Nacional pode realizar Despesas Correntes e de Capital para além da dotação inscrita no Orçamento do Estado, desde que a sua cobertura seja proveniente de receitas de Cooperação, para o financiamento de projectos ou transferência de saldos efectivos da Conta de Gerência.

Artigo 4º

1. No decurso do primeiro semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verba.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas correntes, reforços em quantitativos superiores a metade da verba a reforçar, salvo em casos excepcionais e de inadiável urgência reconhecida pelo Conselho de Administração.

Artigo 5º

Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 Janeiro do ano de 2012.

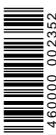
Aprovada em 5 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**MAPA DAS RECEITAS A SEREM ARRECADADAS E DAS DESPESAS A SEREM PAGAS
NO DECORRER DO ANO ECONÓMICO DE 2012**

Designação das receitas	Montantes		Designação das despesas	Montantes	
	Parciais	Totais		Parciais	Totais
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
Serviços Gerais	1.000.000,00		Despesas com o pessoal	372.292.426,00	
Saldo do exercício anterior	0,00		Aquisição de bens e serviços	248.185.443,60	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	659.322.579,60		Transferências correntes	23.800.000,00	
		660.322.579,60	Outras despesas correntes	16.044.710,00	
					660.322.579,60
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
Saldo do Exercício anterior	0,00		Activos não financeiros	30.000.000,00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	30.000.000,00				30.000.000,00
		30.000.000,00			
TOTAL		690.322.579,60	TOTAL		690.322.579,60



32 I SÉRIE — Nº 2 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 12 DE JANEIRO DE 2012

							Ano Económico:		2012
Órgão ou instituição		Código	Designação						
			OSOB - Assembleia Nacional						
Actividade Orçamental									
Fonte de Recurso (FR)									
Meta Financeira							Unidade: em contos		
Classificação Económica da Despesas		Código	OE do Ano Anterior (2011)	Ano 2011 (Est. Até 31/12/2011)	2012		2013	2014	Seguintes
Código	Descrição				Dentro Limite	Excesso			
2	Despesas	02	685.498.305,56	0,00	660.322.579,60	0,00	707.792.344,00	718.969.900,00	725.128.449,00
22206	Energia eléctrica	02.02.02.00.06	23.000.000,00		23.000.000,00		23.393.551,00	23.709.363,00	24.029.439,00
22207	Publicidade e propaganda	02.02.02.00.07	5.000.000,00		5.000.000,00		5.085.554,00	5.154.208,00	5.223.789,00
22208	Representação dos serviços	02.02.02.00.08	2.000.000,00		2.000.000,00		2.034.221,00	2.061.682,00	2.089.514,00
22209	Deslocações e estadas	02.02.02.00.09	95.327.980,00		97.669.040,00		99.340.247,00	100.681.340,00	102.040.538,00
22210	Vigilância e segurança	02.02.02.01.00	6.631.956,00		7.295.151,60		7.419.978,00	7.520.147,00	7.621.668,00
22211	Limpeza, higiene e conforto	02.02.02.01.01	11.937.000,00		14.993.352,00		15.249.902,00	15.455.775,00	15.664.427,00
22212	Honorários	02.02.02.01.02	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
22213	Trabalhos especializados	02.02.02.03.00	0,00	0,00	5.880.000,00	0,00	5.980.612,00	6.061.350,00	6.143.178,00
222131	Assistência técnica - residentes	02.02.02.03.01	0,00		5.880.000,00		5.980.612,00	6.061.350,00	6.143.178,00
222132	Assistência técnica - não residentes	02.02.02.03.02	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
22214	Combustíveis e lubrificantes	02.02.02.04.00	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
22299	Outros serviços	02.02.02.09.09	12.094.692,56		10.094.700,00		10.267.429,00	10.406.039,00	10.546.520,00
23	Consumo de capital fixo	02.03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Juros e outros encargos	02.04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
241	Juros da dívida pública externa	02.04.01					0,00	0,00	0,00
242	Juros da dívida pública interna	02.04.02					0,00	0,00	0,00
243	Outros encargos	02.04.03					0,00	0,00	0,00
25	Subsídios correntes	02.05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
251	A Empresas públicas	02.05.01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2511	Empresas públicas não financeiras	02.05.01.01					0,00	0,00	0,00
2512	Empresas públicas financeiras	02.05.01.02					0,00	0,00	0,00
252	A Empresas privadas	02.05.02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2521	A Empresas privadas não financeiras	02.05.02.01					0,00	0,00	0,00
2522	A Empresas privadas financeiras	02.05.02.02					0,00	0,00	0,00
26	Transferências correntes	02.06	21.800.000,00	0,00	23.800.000,00	0,00	23.800.000,00	23.800.000,00	23.800.000,00
261	Para governos estrangeiros	02.06.01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2619	Outras	02.06.01.09	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
262	Organismos internacionais	02.06.02	4.800.000,00	0,00	4.800.000,00	0,00	4.800.000,00	4.800.000,00	4.800.000,00
2621	Quotas a organismos internacionais	02.06.02.01.01	4.800.000,00		4.800.000,00		4.800.000,00	4.800.000,00	4.800.000,00
2629	Outras	02.06.02.02.09	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
263	Administrações públicas	02.06.03	17.000.000,00	0,00	19.000.000,00	0,00	19.000.000,00	19.000.000,00	19.000.000,00
2631	Fundos e serviços autónomos	02.06.03.01.01	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
2632	Municípios	02.06.03.01.02	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
2633	Embaixadas e serviços consulares	02.06.03.01.03	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
2639	Outras	02.06.03.01.09	17.000.000,00		19.000.000,00		19.000.000,00	19.000.000,00	19.000.000,00
27	Benefícios sociais	02.07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
271	Benefícios sociais	02.07.01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2711	Benefícios sociais em numerário	02.07.01.00.00	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
27111	Pensões de aposentação	02.07.01.00.01	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
27112	Pensões de sobrevivência	02.07.01.00.02	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
27113	Pensões do regime não contributivo	02.07.01.00.03	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
27114	Pensões de reserva	02.07.01.00.04	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
27115	Pensões de Ex- Presidente	02.07.01.00.05	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
2712	Benefícios sociais em espécie	02.07.01.00.06	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
272	Benefícios de assistência social	02.07.02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2721	Benefícios sociais em numerário	02.07.02.00.00	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
27213	Evacuação de doentes	02.07.02.00.01	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
27219	Outros	02.07.02.00.09	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
2722	Benefícios sociais em espécie	02.07.02.01.00	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
28	Outras despesas correntes	02.08	11.044.710,00	0,00	16.044.710,00	0,00	16.261.313,00	16.480.839,00	11.498.083,00
281	Seguros	02.08.01	7.044.710,00		7.044.710,00		7.139.813,00	7.236.200,00	7.333.888,00
282	Bolsas de estudo	02.08.02	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
283	Partidos políticos	02.08.03	4.000.000,00		4.000.000,00		4.054.000,00	4.108.728,00	4.164.195,00
284	Organizações não governamentais	02.08.04	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
285	Restituições	02.08.05	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
286	Indemnizações	02.08.06	0,00		5.000.000,00		5.067.500,00	5.135.911,00	0,00
287	Outras despesas	02.08.07	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
288	Dotação provisional	02.08.08	0,00		0,00		0,00	0,00	0,00
31	Activos Não Financeiros	03.01	48.460.000,00		30.000.000,00		35.000.000,00	35.000.000,00	35.000.000,00
Total			733.958.305,56	0,00	690.322.579,60	0,00	742.792.344,00	753.969.900,00	760.128.449,00

Mapa de Receitas

Código	Designação das Receitas	Arrecadar em 2012
RECEITAS CORRENTES		
1.02.03.00	<u>Rendimentos de Propriedade</u>	1.000.000,00
1.02.03.06	Rendas e edifícios - Serviços Gerais	1.000.000,00
1.02.06.00	<u>Transferências Correntes</u>	659.322.579,60
1.02.06.01	<u>Transferências do sector Público</u>	659.322.579,60
1.02.06.01.90	Outras Transferências (Dotação inscrita no Orçamento do Estado)	659.322.579,60
1.02.08.90	<u>Outras Receitas Correntes (Saldo do exercício anterior)</u>	0,00
Sub-Total 1:		660.322.579,60
RECEITAS DE CAPITAL		
2.02.07.00	<u>Outras Receitas de capital (Saldo do exercício anterior)</u>	0,00
2.04.00.00	<u>Transferência de Capital</u>	30.000.000,00
2.04.00.02	Transferências do Sector Público Capital	30.000.000,00
2.04.00.02.90	Outras Transferências (Dotação inscrita no Orçamento do Estado)	30.000.000,00
Sub-Total 2:		30.000.000,00
TOTAL:		690.322.579,60

Mapa de Despesas

Código	Designação das Despesas	Dotação para 2012	Justificação
DESPESAS CORRENTES			
03.01.00.00	<u>Despesas com o pessoal</u>	366.546.926,00	
03.01.01.00	<u>Remunerações Certas e Permanentes</u>	321.515.388,00	
03.01.01.01	Pessoal do quadro especial	175.031.760,00	Mapa I
03.01.01.02	Pessoal do quadro	118.407.708,00	Mapa II
03.01.01.03	Pessoal contratado	6.511.920,00	Mapa III
03.01.01.04	Gratificação Permanentes	180.000,00	Mapa IV
03.01.01.05	Subsídios permanentes	19.956.000,00	Mapa IV
03.01.01.06	Despesas de representação	1.428.000,00	Mapa IV
03.01.02.00	<u>Remunerações Variáveis de carácter não permanente</u>	8.710.400,00	
03.01.02.01	Gratificações eventuais	50.000,00	Mapa VI
03.01.02.02	Horas extraordinárias	3.000.000,00	
03.01.02.03	Alimentação e alojamento	1.500.000,00	
03.01.02.04	Subsídio de instalação	4.160.400,00	Mapa VII
03.01.02.05	Subsídio de reintegração	0,00	
03.01.02.90	Remunerações Variáveis Diversas	0,00	
03.01.03.00	<u>Segurança Social para agentes do Estado</u>	24.414.000,00	
03.01.03.01	Encargos com a saúde	13.500.000,00	Mapa VI
03.01.03.02	Abono de família	444.000,00	Mapa VI
03.01.03.03	Contribuição para a Segurança Social	10.470.000,00	Mapa IV
03.01.03.04	Seguros Acidentes no Trabalho e Doenças Profissionais	0,00	
03.01.03.90	Encargos de Segurança Social Diversos	0,00	
03.01.04.00	<u>Encargos Provisionais com pessoal</u>	11.907.138,00	Mapa V,VI
03.01.04.01	Aumento Salarial	0,00	
03.01.04.02	Recrutamentos e Nomeações	0,00	
03.01.04.03	Progressões	1.419.426,00	
03.01.04.04	Reclassificações	0,00	
03.01.04.05	Comissões de serviços	8.929.872,00	
03.01.04.06	Promoções	1.557.840,00	
03.01.90.00	Outras Despesas com Pessoal	0,00	
03.02.00.00	<u>Aquisição de Bens e Serviços</u>	4.500.000,00	
03.02.03.00	<u>Produtos e pequenos equipamentos</u>	4.500.000,00	
03.02.03.03	Roupa e calçado	1.000.000,00	
03.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	3.500.000,00	Mapa VIII
3.03.00.00	<u>Fornecimentos e Serviços Externos</u>	254.975.653,60	
03.03.01.00	Água	12.000.000,00	
03.03.02.00	Electricidade	23.000.000,00	
03.03.03.00	Combustíveis e lubrificantes	17.580.000,00	
03.03.04.00	Conservação e manutenção	4.725.000,00	
03.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	1.410.000,00	Mapa VIII



1460000 002352

Código	Designação das Despesas	Dotação para 2012	Justificação
03.03.06.00	Consumo de secretaria	3.000.000,00	Mapa VIII
03.03.07.00	Rendas e alugueres	2.000.000,00	
03.03.08.00	Representação dos serviços	2.000.000,00	
03.03.09.00	Comunicações	33.000.000,00	Mapa VI
03.03.10.00	Seguros	7.044.710,00	Mapa IX
03.03.11.00	Vigilância e segurança	7.295.151,60	Mapa X
03.03.12.00	Assistência Técnica	5.880.000,00	Mapa X
03.03.13.00	Deslocações e estadias	97.669.040,00	Mapa XI
03.03.14.00	Limpeza, higiene e conforto	16.031.552,00	Mapa X
03.03.15.00	Formação	5.745.500,00	
03.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços externos	16.594.700,00	Mapa VI
03.05.00.00	<i>Transferências Correntes</i>	23.800.000,00	
03.05.01.00	<i>Transferências ao Sector Públicas</i>	19.000.000,00	
03.05.01.01	SIR - Serviços de Informação da República	2.000.000,00	Mapa XII
03.05.01.02	Conselho Comunicação Social	2.000.000,00	Mapa XII
03.05.01.03	Provedor de Justiça	15.000.000,00	Mapa XII
03.05.04.00	<i>Trensferências ao Exterior</i>	4.800.000,00	
03.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	4.800.000,00	Mapa XII
03.05.04.90	Outras transferências	0,00	
03.07.00.00	<i>Outras despesas correntes</i>	10.500.000,00	
03.07.03.00	Indemnizações	5.000.000,00	
03.07.90.00	Outras Despesas	5.500.000,00	Mapa XIII
	Sub- total	660.322.579,60	

DESPESAS DE CAPITAL

04.01.00.00	<i>Imobilizações Corpóreas</i>	30.000.000,00	
04.01.03.00	Habitações	4.000.000,00	Mapa XIV
04.01.04.00	Edifícios	8.000.000,00	Mapa XIV
04.01.05.00	Maquinaria e equipamentos Básicos	0,00	Mapa XIV
04.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	12.500.000,00	Mapa XIV
04,01,08,00	Equipamentos Administrativos e Mobiliários diversosos	4.000.000,00	Mapa XIV
04,42,90,00	Outras imobilizações Corpóreas	1.500.000,00	Mapa XIV
04.05.00.00	<i>Outras Despesas de Capital</i>	0,00	
	Sub-Total2:	30.000.000,00	
TOTAL		690.322.579,60	

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Deve ler-se:

**Secretaria-Geral
Rectificação**

Por ter sido publicada de forma inexacta a Lei nº 10/ VIII/2011, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2012, no *Boletim Oficial* nº 42, I Série, 3º Suplemento, de 30 de Dezembro de 2011, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 16º

Imposto Único sobre os Rendimentos

(...)

7. As taxas do método declarativo a que se refere o artigo 14º do Regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, são as seguintes:

8. Para efeitos de determinação de taxas, os rendimentos isentos entram no englobamento mas, para efeitos de determinação do rendimento tributável, somente são de considerar os rendimentos tributáveis nos termos do artigo 3º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos.

7. As taxas do método declarativo a que se refere o artigo 14º do Regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, são as seguintes:

Escalões	Valor	Taxas	
		Normal	Média
<i>Até</i>	408.843	11,67%	11,67%
<i>De mais de 408.300\$00 até</i>	860.163	15,56%	13,70%
<i>De mais de 860. 163\$00 até</i>	1.720.327	21,39%	17,55%
<i>De mais de 1. 720.327\$ até</i>	2.580.490	27,22%	20,77%
<i>Superior a</i>	2.580.490	35%	

8. Para efeitos de determinação de taxas, os rendimentos isentos entram no englobamento mas, para efeitos de determinação do rendimento tributável, somente são de considerar os rendimentos tributáveis nos termos do artigo 3º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 9 de Janeiro de 2012. – O Secretário-Geral, *Adalberto de Oliveira Mendes*



CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto nº 1/2012, publicado no do *Boletim Oficial* nº 1 de 05/01/12, rectifica-se:

Onde se lê:

Jorge Alberto da Silva Borges

Deve ler-se

Jorge Homero Tolentino Araújo.

Secretaria Geral do Governo, na Praia, aos 9 de Janeiro de 2012. – O Secretário-Geral do Governo, *Pedro Andrade Semedo*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO
DO AMBIENTE E ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO, MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO,
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA, MINISTÉRIO
DO DESENVOLVIMENTO RURAL
E MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA
E ENERGIA

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta nº 3/2011

de 12 de Janeiro

O Governo de Cabo Verde, em cumprimento do seu Programa, no sector de água e saneamento vai proceder à reforma profunda do referido sector, tendo como pilares principais os seguintes princípios:

- a) Planeamento e gestão integrada dos recursos hídricos e do saneamento;
- b) Aumento da acessibilidade, em quantidade e qualidade necessárias à realização das necessidades individuais, das famílias e das empresas;
- c) Assumpção da dominialidade pública das águas;
- d) Regulação técnica e económica sólida e eficaz;
- e) Sustentabilidade financeira do sistema alicerçada numa taxa de água e saneamento que terá por base os princípios do desenvolvimento sustentável, do utilizador-pagador e do poluidor-pagador;
- f) Promoção da criação de empresas viáveis e eficientes para o sector.

No centro da reforma vai estar também um novo modelo institucional de gestão e administração da água e do saneamento instituindo uma autoridade nacional que assegurará a regulação, gestão, licenciamento e fiscalização, unificando

assim o regime de gestão sustentável da água e saneamento sob a égide de uma única autoridade nacional. Além disso, proceder-se-á à transformação dos Serviços Autónomos de Água e Saneamento dos Municípios em empresas intermunicipais/municipais.

Tendo presente a premência da definição das linhas orientadoras da reforma a empreender, importa realizar de imediato a reflexão sobre a reforma do sector de água e saneamento mais ajustada à prossecução dos objectivos enunciados, através de uma comissão composta por representantes dos serviços e organismos com intervenção no sector de água e saneamento, comissão essa capaz de realizar o estudo das diversas alternativas e de propor ao Governo as medidas que, no plano legislativo e com respeito pela autonomia local e pelos princípios que conformam o Programa do Governo da VIII Legislatura, garantam a plena adequação da reforma ao desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros da Reforma do Estado, do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, das Finanças e Planeamento, das Infra-estruturas e Economia Marítima, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação e objectivos

É criada, com carácter temporário, a Comissão de Reforma do Sector de Água e Saneamento, na dependência da Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, designada por Comissão, com os seguintes objectivos:

- a) Proceder ao reconhecimento passado e presente da situação do sector da água e saneamento em Cabo Verde, nos seus aspectos sociais, económicos, de sustentabilidade financeira e da saúde pública;
- b) Recomendar e elaborar medidas de curto e médio prazo indispensáveis à reforma do sector de água e saneamento que obtenham maior consenso no Grupo de Trabalho e entre os parceiros envolvidos no processo e que apresentem viabilidade política no âmbito do Programa do Governo da VIII Legislatura, explicitando recomendações especificamente dirigidas a cada um dos subsectores (água e saneamento) quanto a:
 - i. Modelo global de organização do sector de água e saneamento que definam as competências próprias e os objectivos a prosseguir por cada um dos subsectores de água e saneamento;
 - ii. Formas alternativas de organização, funcionamento e financiamento para os serviços e organismos participantes sector de água e saneamento;
 - iii. Mecanismos de articulação e coordenação, que privilegiem a melhor gestão dos recursos e a eficácia entre os serviços e organismos em causa;



- iv. Modelos de inserção orgânica da arquitectura institucional a definir na estrutura do Governo, designadamente através da especificação das respectivas e competentes tutelas;
- c) Recomendar ao Governo, sob forma genérica, as medidas de longo prazo que obtenham maior consenso no Grupo de Trabalho e entre os parceiros envolvidos no processo;
- d) Recolher a opinião de instituições, parceiros e forças económicas e sociais, grupos de interesses, especialistas e personalidades sobre as medidas a adoptar.

Artigo 2.º

Autonomia técnica e científica

1. A Comissão dispõe de autonomia técnica e científica para aprofundar o estudo pelos meios que entender convenientes, para alargar o carácter participativo do seu método de trabalho com vista a obter um grau mais vasto de consenso social e para completar as suas recomendações com propostas legislativas.

2. Para o fim referido no n.º 1, deve a Comissão:

- a) Promover o debate público do tema objecto do seu mandato pela realização de workshops com participação dos parceiros sociais e demais interesses legitimamente reconhecidos, para debate do diagnóstico do sistema - a realizar no início do processo - e discussão das principais medidas a propor - esta na parte final do trabalho da Comissão;
- b) Sob a condução e responsabilidade do Governo, divulgar a informação pertinente e alargar o debate aos municípios e empresas do sector;
- c) Elaborar propostas de textos legislativos necessários à publicação e execução da reforma;
- d) Preparar os instrumentos necessários à monitorização e controlo de execução da reforma.

Artigo 3.º

Poderes

1. Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, compete à Comissão, que reporta directamente à Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território:

- a) Requisitar aos serviços dependentes da Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território todas as informações e documentação neles disponíveis, relacionada com o seu mandato;
- b) Solicitar aos serviços competentes da administração central e local documentos, estudos, informações, opiniões e pareceres necessários à efectivação da sua missão;
- c) Convidar especialistas nacionais e estrangeiros a participar nos trabalhos da Comissão e organizar missões de estudo do País e no estrangeiro, de acordo com termos de referência a aprovar por despacho da Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

2. Compete ao Coordenador, nomeadamente:

- a) Dirigir a Comissão da Reforma do Sector da Água e Saneamento;
- b) Relatar todos os assuntos sobre os quais a Comissão irá debruçar;
- c) Analisar, promover discussões dos estudos relevantes ao sector de saneamento e água;
- d) Emitir parecer e recomendações á Comissão;
- e) Elaborar relatórios pertinentes ao desempenho das suas funções e sempre que solicitado pela Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- f) Funcionar como secretariado executivo da Comissão, podendo ser coadjuvado por um Secretário recrutado, requisitado ou destacado para o efeito.

Artigo 4.º

Mandato

O mandato da Comissão terá a duração de 10 (dez) meses a partir da data de produção de efeitos do presente despacho, podendo ser renovado até mais três meses, se tal mostrar necessário, extinguindo-se com a conclusão dos respectivos trabalhos.

Artigo 5.º

Relatório

1. O resultado dos trabalhos da Comissão será consubstanciado num relatório final que conterá o diagnóstico da situação, com a identificação dos principais problemas, as alternativas com análise de vantagens e inconvenientes, as recomendações propostas e as implicações económicas, sociais, financeiras e institucionais das medidas.

2. A Comissão deverá também recolher e publicar as comunicações apresentadas aos workshops e outras sessões públicas que organizar, bem como os relatórios das missões que efectuar e dos especialistas estrangeiros que receber.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

Incumbe aos serviços a quem a Comissão solicitar apoio o dever de colaboração na prestação em tempo útil das informações, opiniões e pareceres em matérias das suas atribuições.

Artigo 7.º

Constituição da Comissão

1. A Comissão é constituída por:

- a) Um coordenador contratado, precedendo concurso público, pela Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Ambiente;
- c) Um representante do Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos;
- d) Um representante da Direcção-Geral de Energia;
- e) Um representante da Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE);



- f) Um representante da Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL;
- g) Um representante da Direcção Nacional do Planeamento;
- h) Dois representantes dos Municípios, indicados através da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- i) Um representante da Direcção Geral de Infra-estruturas;
- j) Dois representantes da Direcção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

2. Um representante da Agência de Regulação Económica, da Associação de Defesa do Consumidor pode participar nos trabalhos da Comissão, com direito a voto.

3. O coordenador é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo representante do INGRH e na ausência deste, pelo representante da UCRE.

4. Os representantes referidos nas alíneas b) a j) do nº 1 são designados pelos respectivos membros de Governo.

5. A actividade desenvolvida pelos membros da Comissão enquanto tais reveste-se de interesse público, nomeadamente para efeitos de ponderação no quadro do regime de justificação de faltas.

Artigo 8.º

Remuneração

1. O trabalho da Comissão é remunerado, salvo para os membros que sejam funcionários públicos.

2. Aos membros da Comissão que residem fora da cidade da Praia serão abonadas, nos termos da lei geral, ajudas de custo e encargos de deslocação para a participação nos trabalhos da Comissão.

3. Aos representantes das instituições públicas serão atribuídas senhas de presença, sempre que a agenda, a duração e os resultados das reuniões o justifiquem, devendo a Comissão especificar, no seu Regimento de Funcionamento, essas situações e os montantes, pressupostos;

4. O Regimento de Funcionamento da Comissão é aprovado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelo sector do ambiente e das finanças.

Artigo 9.º

Mobilidade

Para a consecução dos trabalhos da Comissão podem ser nomeados, em regime de comissão de serviços, requisitados ou destacados, funcionários da administração central, ou local ou técnicos de empresas públicas, podendo ainda, quando as circunstâncias o aconselharem, haver recurso a contratos de prestação de serviços, os quais caducarão automaticamente com a extinção da Comissão.

Artigo 10.º

Reunião

A Comissão tem, em regra, uma reunião quinzenal e organiza livremente o seu modo de funcionamento.

Artigo 11.º

Encargos

Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente Portaria são suportados por verbas do Orçamento do Estado, sendo o seu montante fixado por despacho dos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território e das Finanças e Planeamento.

Artigo 12.º

Apoios

O apoio administrativo e logístico ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos e pelo Gabinete da Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor 10 (dez) dias após à sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Reforma do Estado, do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, das Finanças e do Planeamento, das Infra-estruturas e Economia Marítima, do Desenvolvimento Rural e do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, aos de 30 de Dezembro de 2011. – Os Ministros, *José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Maria Fernandes Veiga - Eva Verona Ortet - Humberto S. Brito.*

oço

**MINISTÉRIO DAS INFRAETRUTURAS
 E ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO
 DO AMBIENTE E ORDENAMENTO
 DO TERRITÓRIO**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta nº 4/2011

de 12 de Janeiro

Tendo o Decreto-Lei n.º 18/2011, de 28 de Fevereiro estatuído alguns aspectos de competência, responsabilização e definição clara dos intervenientes em matéria de edificação, vem agora o presente Código Técnico da Edificação ocupar-se, da regulamentação de especificações técnicas, remetendo-se, sempre que possível para legislação específica, com vista a salvaguardar a criatividade dos arquitectos e engenheiros face às rápidas mudanças de hábitos sociais e tecnológicos do mundo contemporâneo.

Com vista a facilitar a aplicação das normas técnicas sobre a edificação, o código reproduz toda a matéria constante dos Capítulos II e III do citado diploma e desenvolve-a.

Foi realizada a consulta pública junto das associações públicas profissionais de arquitectos, engenheiros e engenheiros técnicos e da sociedade cabo-verdiana em geral.

A complexidade e delicadeza das matérias tratadas, a novidade de muitas soluções, as inevitáveis lacunas de



um diploma legal com este objecto e extensão, aconselham a que se estabeleça um período experimental, findo o qual o Código seja obrigatoriamente objecto de revisão. Permite-se, assim, não só a continuação de uma discussão pública teórica, mas colher os ensinamentos resultantes da sua prática. Para melhor aproveitar as críticas e sugestões que certamente serão feitas e avaliar a experiência da sua aplicação experimental, é criada uma comissão que recolha todos os elementos úteis e proponha as alterações e melhoramentos que se mostrarem aconselháveis.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2011, de 28 de Fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Infra-estruturas e Economia Marítima e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código Técnico da Edificação, abreviadamente designado CTE, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante e baixa assinado pelos membros do Governo responsáveis pelos sectores das infra-estruturas e habitação.

Artigo 2º

Observância de especificações técnicas próprias

As edificações que, pelo uso a que se destinam, estejam sujeitas a especificações técnicas próprias, devem respeitar o CTE nos aspectos não cobertos por aquelas especificações.

Artigo 3º

Revisão

1. O CTE é revisto obrigatoriamente no prazo de 3 (três) anos a contar da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo de alterações pontuais que se mostrem necessárias.

2. Para efeitos do n.º 1, é criada uma Comissão de Revisão composta por 2 (dois) arquitectos, sendo, um deles, representante da Ordem dos Arquitectos, e um engenheiro, com mais de 10 (dez) anos de experiência, a designar pelos membros de Governo responsáveis pelos sectores das infra-estruturas e habitação, que regista as críticas e sugestões feitas e analisa a experiência da sua aplicação, cabendo-lhe apresentar àqueles membros do Governo, até 31 de Dezembro de 2014, propostas de alterações que se mostrem necessárias ao Código Técnico da Edificação.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Infra-estruturas e Economia Marítima e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 6 de Janeiro de 2012. — Os Ministros, *José Maria Fernandes da Veiga*, e *Sara Maria Duarte Lopes*.

CÓDIGO TÉCNICO DA EDIFICAÇÃO

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O Código Técnico da Edificação (CTE) disciplina as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projecto, construção, uso e manutenção de edificações, sem prejuízo do disposto nos regulamentos municipais.

Artigo 2º

Objectivo

1. O CTE visa estabelecer padrões de qualidade dos espaços edificados que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e saúde dos usuários e demais cidadãos, por meio da determinação de parâmetros técnicos que são observados pela Administração Pública e pelos demais interessados e envolvidos no projecto, na execução de obras e na utilização das edificações.

2. Os padrões de qualidade de que trata o número anterior são, sempre que possível, majorados em benefício do consumidor e do usuário das edificações.

Artigo 3º

Âmbito

1. O CTE aplica-se à execução de novas edificações, de obras de intervenção em edificações existentes e de obras que impliquem alteração da topografia local dentro do perímetro urbano e das zonas rurais de protecção fixadas para as sedes de Concelho e para as demais localidades sujeitas por lei a planos urbanísticos.

2. Exceptuam-se as obras de intervenção em edificações classificadas ou as que estiverem previstas nos instrumentos de gestão territorial, salvaguardadas as exigências de segurança e de salubridade estabelecidas no presente código e em regulamentação específica.

3. Fora das zonas e localidades a que faz referência o n.º 1, o CTE aplica-se nas povoações a que seja tornado extensivo por deliberação municipal e em todos os casos, às edificações de carácter industrial ou de utilização colectiva.

4. As edificações que, pelo uso a que se destinam, estejam sujeitas a especificações técnicas próprias, devem respeitar o presente código nos aspectos não cobertos por aquelas especificações.

Artigo 4º

Aplicação de legislação estrangeira

Na ocorrência de situações não cobertas pelo presente código, devem ser adoptados, por ordem de prioridade, a regulamentação portuguesa, a regulamentação internacional ou de outros países e pareceres ou especificações técnicas especializadas, devendo estas situações ser objecto de prévia análise e aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelos sectores de infra-estruturas e habitação.



Artigo 5º

Responsabilidade

1. Compete à Administração Central e aos municípios assegurar o cumprimento do presente código.

2. Os municípios podem elaborar regulamentos municipais que pormenorizem as disposições do presente código.

Artigo 6º

Intervenções em edificações

1. As intervenções em edificações existentes são classificadas pelo promotor, proprietário ou projectista, sem prejuízo do disposto na lei sobre o regime jurídico das operações urbanísticas, nas seguintes categorias:

- a) Nivel I : $Q \leq 5\%$;
- b) Nivel II: $5\% < Q \leq 25\%$;
- c) Nivel III: $25\% < Q \leq 50\%$; e
- d) Nivel IV: $Q > 50\%$.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, Q é a percentagem do custo da intervenção (C_i) relativamente ao custo da construção (C_n) de um edifício novo, em idêntico local, de idênticas características construtivas e funcionais, calculado com base nos preços unitários definidos nas tabelas oficiais, ou seja:

$$Q = C_i / C_n * 100$$

3. Para o efeito do cálculo de Q , o custo da intervenção das zonas comuns do imóvel é obtido adicionando-lhe os custos a preços constantes acrescidos do imposto sobre o valor acrescentado acumulados de todas as intervenções executadas na edificação nos 5 (cinco) anos anteriores ou desde a última intervenção do nível IV.

Artigo 7º

Projecto de execução

O projecto de execução de novas edificações ou as intervenções em edificações existentes obedece ao disposto na lei sobre o regime jurídico das operações urbanísticas.

Artigo 8º

Obras impostas por serviços públicos

Quando determinadas obras forem impostas por um serviço público, deve obrigatoriamente ser dado conhecimento ao Município da notificação aos interessados.

Artigo 9º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Acesso coberto»: tipo de toldo dotado de apoios no solo, destinado a proteger a(s) entrada(s) de uma edificação;
- b) «Acessibilidade»: conjunto de alternativas de acesso a edificações, espaços públicos e

mobiliário urbano, que atende às necessidades de pessoas com diferentes formas de dificuldade de locomoção e oferecem condições de utilização com segurança e autonomia;

- c) «Água-furtada»: pavimento habitável compreendido entre o forro e a cobertura da edificação;
- d) «Águas residuais domésticas»: águas residuais de serviços e de instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- e) «Águas residuais industriais»: águas residuais provenientes de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais;
- f) «Águas residuais pluviais»: águas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente sobre o local a drenar ou a ele afluentes a partir dos terrenos limítrofes e que não tenham sido sensivelmente alteradas nas suas características físico-químicas durante o escoamento;
- g) «Alvenaria»: obra composta de blocos naturais ou artificiais, ligados ou não por meio de argamassa;
- h) «Andaimes»: estruturas necessárias à execução de trabalhos em lugares elevados, onde não possam ser executados em condições de segurança a partir do piso, sendo utilizados em serviços de construção, reformam, demolição, pintura, limpeza e manutenção;
- i) «Área»: medida de superfície, dada em metros quadrados;
- j) «Área bruta de um fogo»: soma da área desse fogo com a quota-parte correspondente à área do fogo, da diferença entre a área do edifício e a soma das áreas de todos os fogos neles integrados;
- k) «Área útil»: área realmente disponível para ocupação, medida entre os paramentos internos das paredes que delimitam o compartimento;
- l) «Área útil de um compartimento»: área de pavimento desse compartimento, deduzida da área de implantação de pilares destacados e da área de superfície com pé direito inferior aos mínimos regulamentares, nos compartimentos que ocupam 2 (dois) pisos, a área do compartimento integra as áreas dos 2 (dois) pavimentos e a área em planta da escada de ligação interior;
- m) «Área útil de um fogo»: soma das áreas úteis de todos os compartimentos desse fogo, acrescida da área da superfície destinada ao tratamento de roupa situada numa dependência desse fogo;



- n)* «Área útil de uma habitação»: soma das áreas úteis dos compartimentos do fogo e das dependências do fogo, que conjuntamente constituem essa habitação;
- o)* «Armazém»: edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias;
- p)* «Balanço»: avanço, a partir de certa altura, de parte da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar, por extensão, qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores;
- q)* «Cércea»: dimensão vertical de uma construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, da platibanda ou da guarda do terraço;
- r)* «Condomínio»: contitularidade própria do regime de propriedade horizontal, que se caracteriza no facto de as fracções de um mesmo prédio, constituindo unidades independentes, autónomas e isoladas entre si, pertencerem a proprietários diversos;
- s)* «Corredor»: local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação horizontal entre 2 (dois) ou mais compartimentos ou unidades autónomas;
- t)* «Corrimão»: barra, cano ou peça similar, com superfície lisa, arredondada ou não e contínua, localizada junto às paredes ou guarda das escadas, rampas ou corredores para as pessoas nele se apoiarem ao subir, descer ou se deslocar;
- u)* «Cota»: distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência, número colocado sobre uma linha fina auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância ou abertura correspondente no mesmo representado;
- v)* «Cota de soleira»: indicação ou registo que corresponde ao nível do acesso de pessoas à edificação e ao nível dos pilotis em projecção;
- w)* «Degrau»: cada um dos pisos onde se assenta o pé ao subir ou descer uma escada;
- x)* «Depósito»: edificação destinada a armazenagem de bens e produtos ou o compartimento em uma edificação destinado exclusivamente a armazenar utensílios, louças, roupas, materiais e mercadorias, dentre outros, sem banheiro privativo, não se constituindo em unidade imobiliária autónoma;
- y)* «Ducto»: canal ou tubo oco e comprido, fabricado em cerâmico, metal ou plástico, com o objectivo de conduzir líquidos e/ou gases;
- z)* «Edifício»: construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou a outros fins;
- aa)* «Entrepiso»: conjunto de elementos de construção, com ou sem espaços vazios, compreendido entre a parte inferior do tecto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior;
- bb)* «Escada»: elemento de composição arquitectónica cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre 2 (dois) ou mais pisos de diferentes níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo, 3 (três) degraus;
- cc)* «Estaleiro de obras»: área destinada a instalações temporárias e a serviços necessários à execução e ao desenvolvimento de obras;
- dd)* «Exposição solar adequada»: existência de cobertura em terraço ou de cobertura inclinada com água cuja normal esteja orientada numa gama de azimutes de 90° (noventa graus) entre sudeste e sudoeste, que não sejam sombreadas por quaisquer obstáculos no período que se inicia diariamente 2 (duas) horas depois de o nascer do Sol e termina 2 (duas) horas antes do ocaso;
- ee)* «Fachada»: cada uma das faces aparentes do edifício, constituída por 1 (uma) ou mais paredes exteriores directamente relacionadas entre si;
- ff)* «Fogo»: uma parte ou a totalidade de um edifício, dotada de acesso independente, constituída por 1 (um) ou mais compartimentos destinados à habitação e por espaços privativos complementares;
- gg)* «Forro»: nome que se dá ao material de acabamento dos tetos dos compartimentos;
- hh)* «Fundação»: parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno transmite, ao solo, as cargas dos alicerces;
- ii)* «Galeria»: espaço, provido ou não de guarda, destinado à circulação de pedestres, situado na parte externa de uma edificação, sob o pavimento superior;
- jj)* «Garagem»: ocupação ou uso de edificação onde são estacionados ou guardados veículos, com ou sem abastecimento de combustível níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo, 3 (três) degraus;
- kk)* «Guarda»: barreira protectora vertical, maciça ou não, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões, mezaninos, servindo como protecção contra eventuais quedas de um nível para outro;
- ll)* «Habitação»: unidade na qual se processa a vida de um agregado residente no edifício, a qual compreende o fogo e as suas dependências;



- mm)* «Inclinação da cobertura»: valor do ângulo formado pelos planos da cobertura do edifício com o plano horizontal;
- nn)* «Infra-estruturas urbanas»: sistemas técnicos de suporte directo ao funcionamento dos aglomerados urbanos ou da edificação em conjunto;
- oo)* «Iluminação»: distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro;
- pp)* «Laje»: elemento laminar, normalmente plano, com grandes dimensões em planta e pequena espessura ($h < l/10$), sujeito a acções normais ao seu plano, constituindo os pavimentos e as coberturas dos edifícios, tabuleiros de pontes e viadutos;
- qq)* «Lanço de escada»: série ininterrupta de mais de 2 (dois) degraus;
- rr)* «Lavandaria»: dependência perfeitamente definida e separada de outros compartimentos por paredes e esquadrias, destinada ao tratamento da roupa e outros serviços da habitação, com ampla ventilação e iluminação directa para o exterior;
- ss)* «Local de reunião»: espaço destinado a agrupamento de pessoas em edificação de uso colectivo;
- tt)* «Logradouro»: espaço ao ar livre, destinado a funções de estadia, recreio e lazer, privado, de utilização colectiva ou de utilização comum, e adjacente ou integrado num edifício ou conjunto de edifícios;
- uu)* «Loja»: unidade imobiliária destinada a fins comercial e/ou serviço, voltada para logradouro público ou para circulação horizontal de uso comum, podendo dispor de mezanino ou sobreloja;
- vv)* «Lote»: prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano urbanístico com efeitos registais;
- ww)* «Marquise»: cobertura ou alpendre, geralmente em balanço, na parte externa de uma edificação, destinada à protecção da fachada ou a abrigo de pedestres;
- xx)* «Mezanino»: andar de pequena altura, entre 2 (dois) andares altos;
- yy)* «Paramento»: nome dado às duas superfícies verticais aparentes de uma parede, paramento interno e paramento externo;
- zz)* «Parede»: maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações;
- aaa)* «Passadiço»: corredor ou pequena ponte através do qual se passa de um edifício para outro ou que une duas alas de uma mesma edificação, alpendre ao longo de várias dependências com esta mesma finalidade;
- bbb)* «Passagens»: circulação coberta ou não, com pelo menos um de seus lados abertos;
- ccc)* «Passeio»: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- ddd)* «Patamar»: superfície de escada de maior profundidade que o degrau;
- eee)* «Pátio»: espaço descoberto interno do lote, ou da edificação, contornado total ou parcialmente por partes desta ou de outra edificação, através do qual tais partes recebem luz, insolação e ventilação;
- fff)* «Pavimento ou piso»: cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito regulamentar em que se divide o edifício e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização;
- ggg)* «Pavimento térreo»: pavimento situado ao nível do solo ou aquele definido pela cota de soleira da edificação;
- hhh)* «Pé-direito»: altura entre o pavimento e a face inferior da laje, de vigas aparentes do tecto ou quaisquer outros elementos dele saliente, bem como do ponto mais baixo de um tecto inclinado;
- iii)* «Percurso acessível»: canal de circulação contínuo, sem interrupções e o mais regular possível, integrado nos restantes espaços da edificação e coincidente com os principais acessos e circulações;
- jjj)* «Pessoas com mobilidade condicionada»: pessoas que têm a mobilidade condicionada temporária ou permanentemente, como idosos, gestantes, obesos, crianças e portadores de deficiência física;
- kkk)* «Pilotis»: sistema construtivo baseado na sustentação de uma edificação através de uma grelha de pilares ou colunas no seu piso térreo. Pode referir-se ao pilar em si, ou ao sistema como um todo;
- lll)* «Piso ou pavimento de um edifício»: cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito regulamentar em que se divide o edifício e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização;
- mmm)* «Platibanda»: balaustrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço;
- nnn)* «Propriedade horizontal»: regime legal que regula a propriedade que incide sobre as fracções autónomas, constituídas em unidades independentes, distintas e isoladas entre si com saída própria para uma parte comum do prédio ou para via pública,



integradas num mesmo edifício, ou conjunto de edifícios, sendo os respectivos titulares comproprietários das zonas comuns artigo 1414º e seguintes do Código Civil;

ooo) «Quartos»: todos os compartimentos habitáveis, para além da sala de visita, sala de refeições, escritório e da cozinha;

ppp) «Quarto de banho ou instalação sanitária»: divisão/compartimento destinado aos cuidados de higiene;

qqq) «Rampa»: elemento de composição arquitectónica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado;

rrr) «Resíduo sólido»: qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na lista de resíduo aprovada em diploma específico; «Saguão»: espaço confinado e descoberto situado no interior de edifícios;

ttt) «Sobreloja»: pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo de uma edificação, integrado à loja, que ocupa mais de 50% (cinquenta por cento) da área da loja, com ou sem acesso independente, quando permitido na lei

uuu) «Sótão ou mansarda»: espaço útil sob a cobertura da edificação e adaptado ao desvão do telhado, com ou sem ventilação e iluminação natural, destinado a uma única função, não se constituindo em compartimento;

vvv) «Tapume»: vedação provisória usada durante a construção;

www) «Terraço»: local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um dos seus pisos, acima do primeiro, constituindo piso acessível ou utilizável;

xxx) «Tecto»: acabamento inferior dos entrepisos, ou a vedação entre o último pavimento e a cobertura do prédio;

yyy) «Tecto falso»: tecto construído sob um outro, de modo a diminuir a altura de uma ou mais divisões;

zzz) «Tijolo maciço»: componente cerâmico para alvenaria que possui todas as faces plenas de material, podendo apresentar rebaixos de fabricação em uma das faces de maior área;

aaaa) «Unidade imobiliária»: bem imóvel registado na Conservatória do Registo Predial;

bbbb) «Varanda ou sacada»: espaço sob cobertura ou não situado no perímetro de uma edificação em consola que se comunica com seu interior, provido ou não de guarda;

cccc) «Vão»: abertura em elementos de divisão do edifício, interiores ou exteriores, com o objectivo de facultar passagem, visualização, ventilação;

dddd) «Vão livre»: distância entre 2 (dois) apoios medida entre as faces internas; e

eeee) «Vestíbulo»: espaço interno da edificação que serve de acesso ou de ligação entre as circulações horizontal e vertical, o mesmo que átrio.

2. Para efeitos do presente diploma, aplica-se ainda, todas as definições constantes do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 18/2011, de 28 de Fevereiro.

CAPITULO II

Meio ambiente

Secção I

Integração no meio físico

Artigo 10º

Edificações e os respectivos espaços livres

1. As edificações e os respectivos espaços livres, seja qual for a natureza e o fim a que se destinem, devem ser concebidos, executados e mantidos, de forma a contribuir para a valorização ambiental do meio em que venham a integrar-se.

2. As edificações a construir em zonas urbanas consolidadas devem ter em consideração as características morfológicas urbanas e as tipologias arquitectónicas existentes, no cumprimento dos parâmetros urbanísticos que estiverem estabelecidos.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às obras de intervenção em edificações existentes.

4. Na localização das edificações deve garantir-se o cumprimento das condições de segurança, salubridade, conforto e acessibilidade, definidas no presente código e em legislações específicas aplicáveis.

Artigo 11º

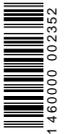
Intervenções em edificações e em elementos naturais classificados

Nas edificações e nos elementos naturais classificados que tenham sofrido alterações prejudiciais, a permissão administrativa para trabalhos de recuperação ou transformação pode ser condicionada à execução simultânea do que for necessário para a sua reintegração nas características iniciais.

Artigo 12º

Espaços livres públicos

Não devem ser permitidas obras que prejudiquem o bom uso público, o carácter, a acessibilidade, e o bom aspecto dos espaços livres públicos, devendo condicionar-se a instalação de equipamentos e mobiliário urbano e de outros elementos susceptíveis de provocar intrusão e degradação visual, e de prejudicar a segurança na circulação e nas acessibilidades de emergência.



Artigo 13º

Espaços livres e logradouros privados

Os espaços livres e logradouros privados das edificações devem ser tratados e ter uma utilização de modo a garantir condições de segurança e de salubridade para os utentes e para as edificações que por aquelas possam ser afectadas.

Artigo 14º

Árvores e maciços arbóreos

1. Os espaços livres e logradouros, tanto públicos como privados, devem prever a reposição, a manutenção ou a inserção de espécies arbóreas ou outras, de acordo com o ecossistema respectivo, preservando desta forma a continuidade do espaço natural e evitar a permeabilidade dos espaços livres e logradouros e, por outro lado, assegurar a existência de vegetação compatível com o ecossistema local.

2. A remoção das espécies arbóreas das quais dependam ecossistemas deve ser feita segundo critérios de sustentabilidade e de preservação do ambiente natural.

3. As árvores e maciços arbóreos classificados como de interesse público, nos termos da lei, apenas podem ser suprimidos, precedendo licença ou autorização municipal e da tutela do ambiente, em casos de perigo iminente e de reconhecido prejuízo para a salubridade ou segurança de pessoas e bens.

Artigo 15º

Integração urbana das edificações

1. Os projectos de execução devem ser concebidos com base em instrumentos urbanísticos.

2. Os municípios podem exigir o estudo demonstrativo da integração urbana das obras de construção de novas edificações, ou de intervenção nas edificações existentes, quando não existirem instrumentos urbanísticos eficazes, que definam os parâmetros a observar, justificada a necessidade de avaliar o impacte urbanístico.

3. A clarificação dos critérios específicos bem como os processos, de acordo com a qual o município pode ou deve solicitar a demonstração, está presente no presente código e, de forma mais pormenorizada, nos regulamentos municipais.

4. No processo de avaliação de impacto urbanístico, deve assegurar-se o direito da população a ser informada e consultada.

Secção II

Salubridade do meio físico

Artigo 16º

Saneamento dos terrenos

1. Só podem ser construídas novas edificações ou feitas intervenções em edificações existentes em terreno que seja reconhecidamente salubre, nos termos da lei, ou sujeito previamente às necessárias obras de saneamento.

2. Em terrenos alagadiços ou húmidos, a construção ou intervenção em qualquer edificação deve ser precedida das obras necessárias para enxugar o terreno e desviar as águas pluviais, garantindo-se que a construção fique preservada da humidade e das consequentes anomalias.

3. Só podem construir-se novas edificações em terrenos que não tenham sido utilizados como vazadouros, lixeiras e outros depósitos, a não ser que se proceda à sua prévia limpeza e preparação.

4. Em terrenos próximos de cemitérios não se pode construir qualquer edificação sem se fazerem as obras porventura necessárias para os tornar inacessíveis às águas de infiltração provenientes do cemitério.

Artigo 17º

Actividades industriais e agrícolas

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a construção ou a intervenção em edificações destinadas a usos industriais ou agrícolas só pode realizar-se desde que não provoquem perigo de poluição dos recursos aquíferos, da atmosfera, das redes de saneamento básico, deterioração de outras redes de infra-estruturas e das edificações vizinhas.

Artigo 18º

Instalações para animais

1. As instalações para animais que forem autorizadas nos termos da legislação em vigor, devem constituir edificações autónomas, construídas em condições de não originarem, directa ou indirectamente, qualquer prejuízo para a salubridade e conforto de edifícios habitáveis.

2. Qualquer actividade de exploração pecuária, nomeadamente de suinicultura e de avicultura, ou instalação de depósito de estrumes, deve ser localizada fora dos perímetros urbanos e em condições de não prejudicar a saúde pública, nos termos referidos no artigo anterior, devendo obedecer à regulamentação específica estabelecida para o efeito.

3. As instalações para animais, e as estrumeiras ou nitreiras, devem ter manutenção de forma a não prejudicar a saúde pública.

CAPITULO III

Qualidade do espaço edificado

Secção I

Relação entre edificações

Artigo 19º

Parâmetros urbanísticos

1. A construção de novas edificações ou intervenções em edificações existentes devem garantir, para além dos parâmetros urbanísticos definidos nos planos urbanísticos as disposições contidas nos artigos 20.º a 24.º, bem como as relativas às exigências de segurança, salubridade e conforto.

2. A entidade licenciadora pode exigir a apresentação de estudos que permitam avaliar o cumprimento do estipulado no número anterior.



Artigo 20º

Exigências gerais para as edificações

1. A construção de novas edificações ou qualquer intervenção em edificações existentes deve executar-se de modo a que fiquem asseguradas a ventilação, a iluminação natural, a exposição solar do edifício e, onde for exigível, a acessibilidade, dos espaços livres contíguos, públicos e privados, bem como das edificações vizinhas, e toda a legislação específica em vigor.

2. As câmaras municipais devem condicionar a permissão administrativa para se executarem obras importantes em edificações existentes bem como simultaneamente trabalhos acessórios indispensáveis para lhes assegurar condições mínimas de salubridade prescritas no presente código.

Artigo 21º

Alturas de fachada

1. As edificações devem garantir o princípio de que a altura das respectivas fachadas seja igual ou inferior ao afastamento entre o plano de fachada e planos de fachada opostos.

2. Quaisquer elementos de construção recuados em relação ao plano de fachada são considerados para a determinação da altura da fachada, se a distância ao plano desta for inferior à altura do elemento de construção recuado, altura a qual se mede a partir de um plano horizontal assente no topo do plano da fachada.

3. Quando, em dois planos de fachada contíguos, da aplicação do nº 1 resultarem valores diferentes, admite-se que o plano de fachada em situação mais desfavorável possa atingir a altura do plano contíguo, numa extensão máxima de 15,00 m (quinze metros).

4. Nas edificações implantadas em terrenos em declive ao longo da fachada, o limite definido no nº 1 pode ser excedido até ao máximo de 1,50 m (quinze metros), apenas na parte descendente a partir do plano médio da fachada.

Artigo 22º

Afastamento mínimo entre fachadas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, o afastamento mínimo entre fachadas fronteiras a espaços de utilização pública é fixado em 11,00 m (onze metros), salvo no caso de alinhamentos preexistentes, quando forem de manter.

2. O afastamento entre qualquer fachada onde existam vãos de compartimentos habitáveis e outro lote ou parcela confinante deve ser igual ou superior a metade da sua altura, com o valor mínimo de 5,00 m (cinco metros).

3. O afastamento entre qualquer fachada onde existam vãos de compartimentos não habitáveis e outro lote ou parcela confinante deve ser igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio).

4. No caso de existirem corpos salientes das fachadas, os afastamentos mínimos referidos nos números 1 e 2 são medidos a partir desses corpos.

Artigo 23º

Pátios interiores

1. Em edifícios destinados a serviços ou a habitação multifamiliar, admite-se a existência de pátios no interior do lote, desde que garantidas as seguintes condições:

- a) O afastamento mínimo entre as fachadas que definem o pátio deve permitir a inscrição de um cilindro com o diâmetro igual ou superior a metade da altura da fachada mais alta, com um mínimo de 4 m (quatro metros);
- b) A organização do pátio deve permitir a existência de um acesso directo ao exterior do lote com a largura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta), para um máximo de 15,00 m (quinze metros), salvaguardando deste modo a acessibilidade dos bombeiros ao pátio interior;
- c) Os elementos emergentes das fachadas, mesmo de carácter provisório, designadamente estendais, não podem interferir com a definição do cilindro referido na alínea a);
- d) A cota mais baixa do pavimento do pátio, preferencialmente coincidente com os pontos de escoamento, deve situar-se, no mínimo, a 0,30 cm (do piso mais baixo que com ele confine, sem prejuízo de se assegurar, caso o pátio seja visitável ou esteja integrado nas partes comuns, uma diferença máxima de 0,02 cm (em cada soleira que com ele confine.
- e) A cota do pavimento do pátio deve situar-se, no mínimo, a 0,30 m abaixo da cota do piso mais baixo que com ele confine;
- f) Constituam parte comum do edifício, sejam descobertos e apenas acessíveis a partir dos restantes espaços comuns; e
- g) Prevejam, sempre que as condições bioclimáticas locais o aconselhem, a existência de elementos vegetais.

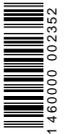
2. Podem abrir para os pátios interiores vãos dos espaços não habitáveis, das cozinhas, dos suplementos de áreas referidas no artigo 33º e ainda vãos secundários das salas, não contando estes últimos para o cálculo de área envidraçada referida no n.º 1 do artigo 77º.

Artigo 24º

Corpos e elementos localizados sobre espaços de utilização pública

1. Os corpos de volumetria proeminente e outros elementos salientes das fachadas não podem, pelo balanço e altura acima do solo, prejudicar a segurança, a acessibilidade para as pessoas com mobilidade condicionada, a arborização presente e ou futura, a iluminação pública, e ocultar letreiros de toponímia.

2. A distância destes elementos ao solo medida na vertical, não pode ser inferior a 3,00 m da face inferior.



3. Os elementos referidos no n.º 1, só podem existir sobre zonas onde não se verifique circulação automóvel e nunca a menos de 0,50 m da vertical do limite da faixa de circulação.

4. Exceptuam-se no número anterior, as situações em que exista circulação pública de automóveis através de corpos vazados do edifício, devendo, neste caso, assegurar-se que distância de qualquer elemento da construção à faixa de circulação, medida na vertical, não seja inferior a 4,50 m.

Artigo 25.º

Outras soluções em desacordo com o presente diploma

Podem admitir-se outras soluções em desacordo com o disposto nos artigos anteriores, desde que fiquem em todo o caso estritamente asseguradas as condições mínimas de salubridade exigíveis, mas só quando se trate de edificações cuja natureza, destino ou carácter arquitectónico requeiram disposições especiais.

Secção II

Espaços interiores das edificações

Subsecção I

Âmbito

Artigo 26º

Âmbito

As disposições contidas nesta Secção são aplicáveis aos espaços interiores das novas edificações e às intervenções do nível III e IV, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º, nas edificações existentes destinadas a habitação, comércio e serviços administrativos, devendo para as restantes situações aplicar-se a regulamentação específica da construção e utilização, remetendo-se para o presente código as situações em que seja aplicável e em que a referida regulamentação específica seja omissa.

Subsecção II

Disposições gerais

Artigo 27º

Pé-direito

1. Nos espaços destinados a habitação, o pé-direito mínimo é de 2,70 m, dimensão que pode baixar até 2,40m nos vestíbulos, corredores, instalações sanitárias e arrumos.

2. Nos espaços destinados a serviços administrativos e comércio, o pé-direito mínimo é de 3,20 m, salvo os casos sujeitos a regulamentação específica.

3. Nos espaços referidos no n.º 2, quando resultantes de alteração do uso permitido, o pé-direito mínimo pode ser de 2,70 m.

4. No caso de tectos com vigas aparentes, inclinados, abobadados, falsos ou contendo superfícies salientes, os pés direitos mínimos definidos nos números 1 e 2 devem ser mantidos, pelo menos, em 80% da superfície, admitindo-se que, na superfície restante, o pé direito possa descer até 2,30 m no caso do n.º 1 e até 2,70 m no caso do n.º 2.

5. O pé-direito mínimo dos espaços destinados a arrumos localizados nos desvãos de coberturas ou caves deve ser de 2,20 m em pelo menos 20% da sua superfície, com o mínimo de 1,00 metro quadrado.

6. Nos espaços destinados a estacionamento de viaturas ligeiras, o pé direito mínimo é de 2,20 m, medido abaixo de qualquer elemento saliente, em zonas de, estacionamento e circulação.

7. O disposto nos números anteriores não se aplica, desde que haja vontade expressa do dono de obra e esteja assegurado o cumprimento de regulamentos específicos e salvaguardada a salubridade.

Artigo 28º

Caves

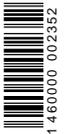
1. As caves devem ser suficientemente ventiladas e protegidas contra a humidade e a respectiva utilização ser feita nas condições de segurança e salubridade fixadas no presente código e em outras disposições regulamentares e sem prejuízo dos edifícios vizinhos.

2. Só é permitida a utilização de caves como espaços habitáveis quando, para além de todas as determinações do presente código, sejam cumpridas as seguintes regras:

- a) Resultarem do aproveitamento do desnível natural do terreno, permitindo dotar o espaço de, pelo menos, uma fachada totalmente em elevação, devendo a cota do pavimento situar-se, no mínimo, 0,15 m acima da cota do terreno adjacente a essa fachada;
- b) Todos os espaços habitáveis forem iluminados e ventilados directamente, através de vãos abertos na fachada totalmente em elevação; e
- c) A localização de cozinhas ou instalações sanitárias pressupõe que seja garantido o escoamento gravítico directo para a rede pública das respectivas águas residuais, caso não se utilize o sistema de bombas.

3. Sempre que exista recurso a um piso totalmente em cave para comércio, devem ficar asseguradas as seguintes condições:

- a) O piso imediatamente superior à referida cave deve garantir, no mínimo, o disposto na alínea a) do n.º 2;
- b) O piso referido na alínea anterior deve ser vazado numa percentagem mínima de 30% da área útil da cave, sendo que essa percentagem pode ser conseguida através de uma ou mais aberturas que permitam a inscrição, em planta, de uma circunferência de pelo menos 7,00 m de diâmetro;
- c) A zona vazada referida na alínea anterior deve constituir-se em toda a periferia em zona de circulação pública aberta para a zona vazada; e
- d) No piso em cave, a zona correspondente ao vazado do piso superior deve ser totalmente utilizada como zona de circulação pública.



4. Os espaços habitáveis podem ser iluminados e ventilados através de outras fachadas parcialmente em elevação, desde que os desníveis entre os peitoris e o terreno adjacente sejam pelo menos de 0,40 m.

5. As caves destinadas a arrecadações só podem ter comunicação directa com o interior dos fogos em edifícios unifamiliares ou de habitação colectiva.

6. As caves destinadas a armazéns ou arrecadações de estabelecimentos comerciais devem ter acessos directos a esses estabelecimentos, sempre que lhes sejam contíguos.

7. Regulamentos municipais podem ainda fixar outras disposições especiais a que devam obedecer as arrecadações nas caves, tendentes a impedir a sua utilização eventual para fins de habitação.

Artigo 29º

Desvãos das coberturas existentes

1. Os desvãos das coberturas existentes, nomeadamente, sótãos, águas-furtadas e mansardas, podem ser destinados a arrecadações, permitindo-se outras utilizações como espaços habitáveis desde que fiquem garantidas para o próprio desvão, para o edifício onde se insere e para os edifícios vizinhos, as condições de segurança, salubridade e conforto fixadas no presente código, não podendo constituir fracções autónomas.

2. Os desvãos das coberturas existentes podem ser fracções autónomas, se cumprirem as condições do Código Civil para a sua constituição, para além das relacionadas com a funcionalidade, segurança, e salubridade.

3. É permitido que os respectivos compartimentos tenham o pé-direito mínimo regulamentar só em metade da sua área, não podendo, porém, em qualquer ponto afastado mais de 30 centímetros do perímetro do compartimento, o pé-direito ser inferior a 2 m.

4. Em todos os casos devem ficar devidamente asseguradas boas condições de isolamento térmico.

5. Os desvãos das coberturas existentes só podem ter acesso pela escada principal da edificação ou elevador quando satisfaçam às condições mínimas de habitabilidade fixadas no presente código.

6. É interdita a construção de cozinhas ou retretes nos desvãos das coberturas existentes quando não reúnam as demais condições de habitabilidade.

Artigo 30º

Dimensões de vãos de acesso

1. A largura útil de passagem nos vãos de acesso aos edifícios ou aos espaços comuns não pode ser inferior a:

- a) Acesso dos edifícios, 0,90 m;
- b) Todos os outros vãos, incluindo os dos ascensores, exceptuando as arrecadações, arrumos e instalação sanitária secundária da habitação,
- c) Os compartimentos, exceptuados os previstos na alínea b), 0,70 m;
- d) Acesso de viaturas, 2,40 m.

2. A altura útil de passagem dos vãos de acesso aos edifícios ou aos espaços comuns não pode ser inferior a:

- a) Acessos, com excepção de viaturas, 2,00 m; e
- b) Acesso de viaturas, 2,20 m.

3. Os vãos de acesso aos edifícios ou aos espaços comuns devem permitir uma abertura fácil e sem grande esforço.

4. A pega ou puxador não devem requerer, por parte do utilizador, a sua prensão ou manipulação, podendo ser operados com o punho fechado.

5. No lado varrido pela porta, deve assegurar-se a existência de uma área livre correspondente a um rectângulo com um vértice no eixo de rotação, um lado complanar com a porta com o comprimento igual a soma de 0,60m a largura útil, e um lado perpendicular a porta com 1,50m de comprimento, 1,50m num lado não varrido pela porta, uma área livre correspondente a um rectângulo com um vértice no eixo de rotação, um lado complanar com a porta com o comprimento igual a soma de 0,30m a largura útil, e um lado perpendicular a porta com 1,20m de comprimento.

6. Quando exista uma porta giratória, deve existir uma passagem alternativa adjacente, equivalente e funcional em permanência.

Artigo 31º

Espaços para estacionamento de viaturas

1. Todas as novas edificações devem dispor, sempre que possível, de espaços para estacionamento de viaturas dos utentes, cujas características e número de unidades de estacionamento são definidos de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis.

2. Nas intervenções dos níveis III e IV em edifícios existentes, deve garantir-se o cumprimento deste artigo, exceptuando-se as situações em que as condições existentes não o permitam, ou que não se justifique em termos urbanísticos locais, desde que devidamente fundamentado.

3. Os espaços destinados a estacionamento colectivo devem ser amplos e só podem ser utilizados para esse fim.

4. Os espaços destinados a estacionamento colectivo, excepto quando localizados em pátios logradouros ou em caves, não podem ser compartimentados, excepto por exigências regulamentares de segurança contra incêndio.

5. Sempre que o acesso ao estacionamento colectivo abra directamente para a via pública deve existir uma luz sinalizadora e uma zona de espera com uma inclinação máxima de 4,00%, que obedeça aos seguintes requisitos:

- a) Comprimento mínimo de 5,00 m a partir do espaço de circulação; e
- b) Largura mínima de 3,00 m.

6. A largura das rampas deve ser igual ou superior a 3,00m.

7. Nos casos em que as rampas apresentem troços curvos, o raio de curvatura mínima do bordo exterior é de 6,50 m e a largura da faixa de rodagem igual ou superior a 4,00 m.



8. A inclinação das rampas não pode ser superior a 18,00%, sendo que, sempre que a inclinação ultrapasse 12,00%, devem ser previstos troços de concordância com os pisos, numa extensão mínima de 3,50 m e com a inclinação reduzida a metade da inclinação da rampa.

9. As faixas de circulação devem garantir a largura mínima de 3,00m, excepto quando contíguas a espaços de estacionamento, que devem corresponder a:

- a) 3,50m, quando contíguas apenas a estacionamento longitudinal; e
- b) 5,50m, quando contíguas a outras geometrias de estacionamento.

10. Devem ser previstas zonas livres em locais próximo das rampas de modo a permitir a passagem cruzada ou espera de veículos.

11. Qualquer lugar de estacionamento deve permitir a inscrição de um rectângulo com dimensões úteis mínimas de 2,30m por 5,00m, excluindo-se o estacionamento longitudinal em que a largura útil mínima pode ser de 2,00m.

12. Os lugares devem ser independentes, assinalados no pavimento e identificados, de acordo com o respectivo projecto, permitindo a entrada e saída de qualquer veículo sem interferência com os restantes, admitindo-se contudo os lugares interdependentes, desde que afectos à mesma fracção autónoma habitacional.

13. Devem ser previstos lugares para veículos destinados a utilizadores com mobilidade condicionada no piso com mais fácil acesso à via pública e junto aos acessos pedonais, que garantam o seguinte:

- a) Estacionamentos de utilização pública, um lugar com a largura útil mínima de 3,50 m em estacionamentos com lotação até 50 lugares, dois lugares com as mesmas características em estacionamentos com lotação até 200 lugares, e a partir deste número, um lugar por cada cem lugares ou fracção;
- b) Em estacionamentos adstritos à utilização habitacional, deve existir pelo menos um lugar utilizável por cada veículo de pessoas com mobilidade condicionada, com a largura útil mínima de 3,50 m e um comprimento mínimo de 5,00 m;
- c) A criação do lugar referido na alínea anterior tem carácter de obrigatoriedade em estacionamentos com mais de doze lugares, constituindo um lugar supletivo a localizar no espaço comum do edifício devendo o número total de lugares deste tipo obedecer à mesma regra que a enunciada na alínea a); e
- d) A existência de um percurso acessível até as zonas pedonais da via pública ou aos espaços comuns, bem como, quando existam, até postos de atendimento ou pagamento integrados no espaço de estacionamento.

Artigo 32º

Sistemas alternativos de estacionamento de veículos

1. É permitida a aplicação de monta-carros em substituição de rampas nos casos devidamente fundamentados pela impossibilidade de circulação interior, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- a) Servir um estacionamento com capacidade máxima para 50 lugares, distribuídos pelo máximo de 3 pisos;
- b) Prever a aplicação de um monta-carros por cada 25 veículos;
- c) A plataforma deve ter as dimensões mínimas livres de 2,50 m de largura e 5,00 m de comprimento;
- d) Ter um patamar em conformidade com o n.º 5 do artigo 30.º; e
- e) Seja facilmente operável a partir do interior da viatura.

2. É admitida a aplicação de soluções alternativas de estacionamento através de meios mecânicos ou outros, com a finalidade de otimizar o espaço disponível, sem prejuízo das condições de segurança, conforto e acessibilidade para o condutor.

Artigo 33º

Compartimentos para resíduos sólidos e para limpeza

Em todos os edifícios, à excepção dos de habitação unifamiliar, deve atender-se ao seguinte:

- a) Quando não se preveja sistema alternativo de recolha de resíduos sólidos, deve existir pelo menos um compartimento encerrado, bem ventilado e facilmente acessível do exterior, destinado a depósito de contentores, com dimensões relacionadas com o número de contentores adequados às necessidades do edifício e às características do sistema de recolha, com a área mínima de 6,00 m²;
- b) Deve existir um compartimento encerrado com a área mínima de 2,00 m², bem ventilado, destinado a arrecadação de material de limpeza; e
- c) Os compartimentos referidos nas alíneas anteriores devem ser dotados de um ponto de água com altura mínima para utilização de 0,60 m e o respectivo ponto de drenagem.

Artigo 34º

Comunicações verticais

1. As escadas, as rampas e os dispositivos mecânicos de comunicação vertical nomeadamente os, ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes, devem ser em números e com localização e dimensões adequadas as necessidades de utilização de todos os utentes, incluindo aqueles com mobilidade condicionada.



2. Em qualquer edifício é obrigatório que todos os pisos sejam servidos por escadas ou por rampas, convenientemente iluminadas e ventiladas, por meio naturais ou artificiais, e que quando o piso for servido por uma escada exista em alternativa um acesso alternativo, equivalente e disponível em permanência, utilizável por uma pessoa em cadeira de rodas.

3. Nas zonas de entrada e de circulação de uso comum não devem existir desníveis superiores a 0,02m.

4. Sempre que nas zonas de entrada e circulação de uso comum existam desníveis superiores a 0,02m, deve prever-se uma rampa ou um dispositivo mecânico para vencer esse desnível que cumpram o disposto respectivamente no artigo 36º ou no artigo 37º.

5. Todas as edificações com mais de quatro pisos, incluindo cave e sótão quando habitáveis, não dotadas de monta-cargas utilizável por pessoas, tem, além da escada principal, uma escada de serviço, incorporada, sempre que possível, no perímetro da construção, com acesso directo, e quanto possível independente para a rua.

6. A escada de serviço é estabelecida para que permita fácil acesso a todas as habitações e utilização cómoda e segura.

Artigo 35º

Características das escadas

1. Deve ser tratado como escada todo o conjunto de dois ou mais degraus consecutivos ou não intervalados entre si por espaços com comprimento igual ou superior a 1,50m.

2. A largura útil mínima das escadas e patamares de uso comum deve ser:

- a) 1,20m, nos edifícios de altura até 28,00m;
- b) 1,40m, nos edifícios de altura superior a 28,00m

3. A largura útil mínima das escadas das habitações ou de outras unidades de ocupação, que não façam parte de um caminho de evacuação do edifício, deve ser de 1,10 m.

4. Nos patamares para onde abram portas de ascensores, ou de acesso as habitações ou as unidades de ocupação dos edifícios, deve ser possível inscrever um círculo com o diâmetro mínimo de 1,50m, que não seja intersectado pelo varrimento das portas.

5. Em edifícios públicos, equipamentos colectivos, via publica e espaços comuns de prédios de habitação ou serviços, os degraus não podem ter o espelho vazado nem o focinho saliente, devendo assegurar-se no cobertor, junto a aresta do degrau, em toda a sua largura e numa profundidade mínima de 0,03 m, um revestimento anti-derrapante e um suficiente contraste cromático e lumínico.

6. A altura máxima de um degrau, espelho, é de 0,18m e a sua profundidade mínima, cobertor, é de 0,28m, sendo para determinação da profundidade do degrau considerada a medida que excede a projecção vertical do degrau superior, devendo garantir-se para as escadas referidas no n.º 3, esta profundidade mínima em 2/3 da largura da escada.

7. Nas escadas de uso comum é obrigatória a existência, no mínimo, do seguinte número de corrimãos:

- a) Escadas de largura até 1,20 m, um;
- b) Escadas de largura superior a 1,20 m, dois.

8. A exigência de corrimãos duplos verifica-se em relação aos edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública, bem como as áreas comuns de edifícios de habitação e serviços.

9. Para além do último degrau é exigido sempre um prolongamento de corrimão.

10. Cada lanço de escadas de uso comum dos edifícios não pode vencer um desnível superior a 2,40 m, devendo a largura dos patamares ser igual ou superior à largura dos lanços e com a profundidade mínima de 0,70 m.

11. As escadas devem garantir uma altura livre mínima de utilização de 2,20 m em toda a sua extensão, sendo medida entre o tecto e os patamares ou os limites dos degraus.

12. No arranque de cada lanço deve existir um patamar com uma largura útil igual, no mínimo, à soma das larguras dos lanços que serve e com uma profundidade mínima de 2,50m no extremo inferior de cada lanço, e de 1,70m no extremo superior de cada lanço, medidas perpendicularmente a partir da aresta do degrau mais recuado.

13. As escadas de uso secundário ou eventual, tais como as de acesso a depósitos e mezaninos com até 30,00m² de área, garagens, terraços de cobertura, adegas, ficam dispensadas das exigências previstas nos artigos precedentes.

14. As escadas de acesso a depósitos, mezaninos com área superior a 30,00m² e até 80,00m² têm largura mínima de 0,90m.

15. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

16. A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

17. As edificações que por suas características de ocupação, área e altura, requeiram saída de emergência, devem atender às disposições de legislação específica.

Artigo 36º

Características das rampas

1. As rampas dos edifícios, em espaços de utilização comum, devem ter uma inclinação máxima de 6%.

2. Os lanços das rampas não devem ter extensão superior a 6,00 m, devendo cada lanço ser precedido e seguido por plataforma de descanso, com largura igual à da rampa e o comprimento mínimo de 1,50m.

3. As rampas dos edifícios, em espaços de utilização comum, devem ter largura e altura úteis mínimas, respectivamente de 1,00m e 2,20m.



4. Nas rampas indicadas nos números anteriores que vençam um desnível superior a 0,40m, é obrigatória a existência em ambos os lados de duplo corrimão, prolongado em 0,30 m para além dos limites da rampa e com a configuração definida no ponto seguinte.

5. Quando a regulamentação específica o permitir, as rampas que vençam desníveis inferiores a 0,40 m podem possuir corrimão duplo em apenas um dos lados, desde que fique impedida a queda para o pavimento imediatamente adjacente a rampa e as respectivas plataformas de descanso.

6. Os corrimãos do duplo corrimão devem estar a 0,75m e 0,90m de altura, medidos na vertical da superfície da rampa até ao topo de cada corrimão, possuir uma superfície regular, contínua, sem arestas vivas e um diâmetro exterior entre 0,04m e 0,05m.

7. As rampas que possuam um desnível superior a 0,10m em relação ao pavimento adjacente devem ser ladeadas em toda a sua extensão por uma protecção com uma altura mínima de 0,10m medida a partir da superfície da rampa, que deve prolongar-se pelos lados das plataformas de descanso que estejam nas mesmas condições.

Artigo 37º

Dispositivos mecânicos de comunicação vertical

1. Em todos os edifícios com mais de quatro pisos sobrepostos consecutivos ou com diferença de cotas entre pisos utilizáveis, superior a 14,00m, incluindo pisos destinados a estacionamento e arrecadações é obrigatória a instalação de dispositivos mecânicos de comunicação vertical que sirvam todos os pisos.

2. Sem prejuízo do expresso no número anterior deve sempre ser garantido nos restantes edifícios, à excepção dos edifícios de habitação unifamiliar, o espaço necessário para a futura instalação do referido dispositivo mecânico de comunicação vertical.

3. Sem prejuízo de regulamentação específica referente a dimensionamento, segurança e utilização de dispositivos mecânicos de comunicação vertical, deve garantir-se a instalação de uma cabine com as dimensões úteis mínimas interiores de 1,10 m x1,40 m.

4. Quando o número de pisos for superior a cinco, sempre que não haja monta-cargas utilizável por pessoa, é obrigatória a instalação de um monta-cargas para objectos, com a capacidade mínima de 100 quilogramas, permanentemente utilizável e que sirva todos os pisos.

Artigo 38º

Corredores

1. Os corredores principais devem atender as seguintes condições:

- a) Ter pé-direito mínimo de 2,20m;
- b) Ter largura mínima de 1,10m;
- c) Ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;

d) Ser livre de obstáculos, devendo as infra-estruturas urbanas de saneamento, de telecomunicações e de serviços de combate a incêndio, e outros, ser colocadas em nichos ou locais apropriados; e

e) Ter ventilação para cada trecho máximo de 15,00m de extensão.

2. Os corredores das galerias de uso público devem permanecer abertos ao trânsito público ininterruptamente.

Artigo 39.º

Passagens

As passagens têm:

- a) Pé-direito mínimo de 2,20m; e
- b) Largura mínima 0,90m.

Subsecção III

Habitação

Artigo 40º

Tipologias, áreas e organização dos fogos

1. O tipo de fogo é definido pelo número de quartos de dormir e, para a sua identificação, utiliza-se o símbolo T_n, em que “n” representa o número de quartos de dormir.

2. No número de compartimentos referidos no n.º 1 não se incluem vestíbulos, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar.

3. As áreas mínimas dos compartimentos habitáveis, e dos suplementos de área para os vários tipos de fogos, são as indicadas no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4. A área de um fogo é, em cada piso ocupada pelo fogo, delimitada pelo contorno externo das paredes que separam o fogo dos espaços comuns do edifício, pelo contorno intermédio das paredes que separam o fogo do resto do edifício e pelo contorno externo das paredes exteriores do edifício, somando as áreas assim determinadas nos diferentes pisos ocupados pelo fogo, obtemos a área do fogo.

5. As tipologias superiores a T6 devem garantir as áreas habitáveis expressas no n.º 3 para esta tipologia, e que todos os restantes quartos tenham área habitável mínima de 7,00 m².

6. Nos fogos T0 e T1, os espaços destinados a sala, cozinha, tratamento de roupa e refeições podem constituir um único compartimento desde que seja garantido:

- a) Que a área total prevista seja maior ou igual ao somatório das áreas parciais previstas para cada um dos espaços; e
- b) Que o espaço de cozinha tenha a área mínima de 6,50m², e que permita o respectivo encerramento.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os compartimentos da habitação devem ser individualizados, admitindo-se no entanto a supressão de algumas



paredes divisórias devidamente identificadas no projecto, desde que seja salvaguardado que as cozinhas e as instalações sanitárias constituam espaços autónomos encerráveis.

8. Nos fogos desenvolvidos em mais de um piso deve garantir-se que a partir da entrada se aceda, sem recurso a desníveis superiores a 0,02m, aos seguintes compartimentos:

- a) Um quarto,
- b) Uma cozinha; e
- c) Uma instalação sanitária completa conforme decorre dos números 3 e 4 do artigo 43º.

9. Apenas se admitem fogos de exposição simples quando de tipologia igual ou inferior a T1, e desde que essa exposição garanta uma insolação suficiente dos compartimentos habitáveis, conforme as disposições dos números 1 e 2 do artigo 76º.

10. As áreas brutas dos fogos têm os seguintes valores mínimos:

- a) T0 = 29, 40 m²;
- b) T1 = 42 m²;
- c) T2 = 54 m²;
- d) T3 = 68, 40 m²;
- e) T4 = 80,40 m² ;
- f) T5 = 94,80 m² ;
- g) T6 = 105,60 m²; e
- h) Tn = 1,2 x Ahab que corresponde ao somatório dos compartimentos úteis.

11. As habitações de interesse social regem-se por diploma especial.

Artigo 41º

Dimensões dos compartimentos habitáveis

As dimensões dos compartimentos habitáveis devem obedecer às seguintes condições:

- a) Nos compartimentos destinados a salas e quartos, quando não existam vãos de iluminação e ventilação em paredes opostas ou contíguas, a dimensão maior, quando considerada na perpendicular ao plano da fachada onde se situam os vãos de iluminação e ventilação do compartimento, não deve exceder o dobro da dimensão menor, medida paralelamente a esse plano;
- b) As dimensões da sala devem permitir a inscrição de um círculo de diâmetro maior ou igual a 2,70m;
- c) Nos quartos de área maior ou igual a 7,00 m² deve poder inscrever-se um quadrado com 2,40m de lado, e nos quartos de área maior ou igual a 10,50 m² deve poder inscrever-se um quadrado com 2,60 m de lado;

d) Na cozinha, a dimensão menor não deve ser inferior a 2,10 m e a distância mínima entre bancadas não deve ser inferior a 1,20 m, devendo ainda existir uma área livre que permita inscrever um cilindro assente no pavimento, com 1,50 m de diâmetro e 0,30m de altura; e

e) Quando um compartimento se articular em dois ou mais espaços, a dimensão horizontal que define o respectivo contacto não deve ser inferior a dois terços da menor dimensão horizontal do espaço maior, com o mínimo de 2,10 m, exceptuando as cozinhas, em que este valor é 1,70 m.

Artigo 42º

Equipamento das cozinhas

1. A cozinha de cada fogo deve ser dotada do seguinte equipamento fixo mínimo:

- a) Lava-loiça;
- b) Bancada de preparação e confecção de alimentos; e
- c) Apanha fumos.

2. Este equipamento deve ser disposto de forma a deixar espaço suficiente para instalar o seguinte equipamento móvel:

- a) Fogão;
- b) Dispositivo para aquecimento de água quando não exista sistema centralizado para preparação de água quente sanitária no edifício;
- c) Dispositivo para lavagem de roupa; e
- d) Frigorífico ou equivalente.

3. Os espaços destinados aos dispositivos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior podem, em alternativa, ser localizados noutros compartimentos não habitáveis do fogo.

Artigo 43º

Características e dimensionamento das instalações sanitárias

1. As edificações devem ser providas de instalações sanitárias dimensionadas e equipadas de acordo com o número dos seus utentes e tendo em atenção, além das disposições do presente diploma, as outras regulamentações específicas, nomeadamente aquelas referentes a acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada.

2. As instalações sanitárias devem ser ventiladas, podendo não ter vãos para o exterior, desde que fique eficazmente assegurada a renovação constante e suficiente do ar, por ventilação natural ou forçada, nos termos dos artigos 75º e 76º.

3. Os fogos tipo T0, T1 e T2 devem ser dotados com uma instalação sanitária com a área mínima de 3,00m² e o seguinte equipamento mínimo, base de chuveiro, lavatório e bacia de retrete.



1460000 002352

4. O equipamento deve ser colocado de modo a deixar livre um espaço onde possa inscrever-se um cilindro com base assente no pavimento, de 1,50 m de diâmetro e 0,30 m de altura, qual estejam adjacentes, banheira, lavatório, bacia de retrete e porta.

5. Os fogos de tipologia igual ou superior a T3 devem ser dotados com o mínimo de duas instalações sanitárias, ambas, no mínimo, com as características enunciadas no n.º 3.

6. A porta deve, sempre que possível, abrir para fora, quando devidamente protegida e não interfira directamente com as circulações, caso a porta abra para dentro da instalação sanitária, o seu varrimento não pode interceptar o espaço livre definido pelo cilindro referido no n.º 4.

7. É permitido a instalação de dispositivo para a lavagem de roupa nas instalações sanitárias.

Artigo 44º

Espaços de entrada e de circulação

1. Os espaços de entrada devem permitir a inscrição no pavimento de um círculo de diâmetro igual ou superior a 1,50m.

2. Os espaços de circulação devem ter largura igual ou superior a 1,10 m, mas no caso de corredores de comprimento igual ou inferior a 1,50 m, essa largura pode reduzir-se a 0,90m.

Artigo 45º

Arrumos

1. As habitações devem dispor de áreas para arrumos interiores ou exteriores ao perímetro do fogo, devidamente ventilados, destinadas a despensas de apoio à cozinha e roupeiros.

2. As áreas referidas no n.º 1 podem distribuir-se por vários espaços e devem ser iguais ou superiores a:

- a) T0 e T1 – 1,50 m², garantindo um volume interior de 3,00 m³;
- b) T2 – 2,50 m², garantindo um volume interior de 5,00 m³;
- c) Maiores ou iguais a T3 -3,00 m², garantindo um volume de 6,00 m³.

3. Os espaços referidos nos números anteriores, quando constituam compartimentos encerrados, podem ter dimensões, em planta, inferiores a 1,60 m.

Artigo 46º

Espaços para sala de condomínio

1. Nos edifícios em que venha a constituir-se o regime de propriedade horizontal, e sempre que o número de fracções seja superior a 12, devem constituir-se espaços destinados a utilização do condomínio, que satisfaçam as condições seguintes:

- a) Serem independentes, terem acesso fácil a partir das áreas de circulação do condomínio, serem

acessíveis para pessoas com mobilidade condicionada e serem constituídos no mínimo, por uma sala e uma instalação sanitária;

b) A sala deve cumprir as exigências estabelecidas para os compartimentos habitáveis e ter uma área mínima de 1,00 m² por fracção autónoma, até 40 fracções, aumentando 0,50 m² por fracção acima deste número; e

c) A instalação sanitária deve, no mínimo, dispor de uma bacia de retrete e de um lavatório, assegurando-se, quando houver mais de uma, que pelo menos uma deve possuir as dimensões úteis mínimas de 2,20 m por 2,20 m e estar equipada para utilizadores com mobilidade condicionada.

2. O espaço definido no número anterior não pode ser utilizado para outros fins.

Subsecção IV

Comércio e serviços

Artigo 47º

Disposições genéricas e específicas

As disposições contidas nesta subsecção devem ser complementares com as disposições que existam em regulamentação específica para a utilização a que se destinam os espaços.

Artigo 48º

Condições de habitabilidade

1. Para as situações tratadas nesta subsecção considera-se que as condições de habitabilidade se referem à fracção autónoma independentemente da sua compartimentação, devendo no entanto ser garantida a ventilação e a iluminação de todos os seus espaços.

2. No caso de galerias comerciais pode considerar-se a utilização comercial da primeira cave enterrada, nas condições expressas no n.º 3 do artigo 28º.

Artigo 49º

Disposições genéricas sobre instalações sanitárias

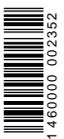
1. Todas as edificações são providas de instalações sanitárias adequadas ao destino e utilização efectiva da construção e reconhecidamente salubres, tendo em atenção, além das disposições do presente diploma e as da lei sobre as canalizações de esgoto.

2. Sempre que seja instalada uma bacia de retrete deve existir um lavatório, no compartimento no interior do qual se encontra a bacia de retrete.

3. Não é permitida a colocação de bidés nas instalações sanitárias.

4. As instalações sanitárias não podem abrir directamente para a zona de trabalho ou pública.

5. As instalações sanitárias acessíveis ao público devem dispor de acesso a partir de zonas comuns, sendo a porta de abrir para o exterior.



6. A distância máxima a percorrer entre a instalação sanitária e o ponto mais desfavorável da fracção não pode ser superior a 50,00 m medidos em planta, nem vencer mais de um piso de desnível, contando para esta medida circulações horizontais e escadas.

Artigo 50º

Instalações sanitárias em serviços em espaços autónomos

1. Todas as fracções autónomas devem ter pelo menos uma instalação sanitária com área mínima de 2,00 m², equipada com uma bacia de retrete e um lavatório.

2. Em qualquer fracção autónoma as instalações sanitárias devem ser em número que garanta uma unidade expressa no n.º 1 por cada 65,00 m² de área útil da fracção.

3. Deve assegurar-se a existência de pelo menos uma instalação sanitária com as dimensões mínimas de 2,20m x 2,20m, equipada para utilizadores com mobilidade condicionada, localizada nas áreas comuns do edifício e acima do solo, por cada 5000 m² ou fracção de área bruta de construção.

4. Nas habitações com mais de 4 quartos de dormir que apenas possuam uma bacia de retrete e uma instalação de banho, as instalações sanitárias devem ter acessos independentes.

Artigo 51º

Instalações sanitárias em comércio em espaços autónomos

1. Os espaços com área igual ou superior a 25,00 m² devem ter no mínimo uma instalação sanitária com área igual ou superior a 2,00 m², equipada com uma bacia de retrete e um lavatório.

2. Os espaços cuja área de acesso ao público seja superior a 150 m² devem dispor de pelo menos uma instalação sanitária com a dimensão útil mínima de 2,20 m por 2,20 m equipada para utilizadores com mobilidade condicionada, e os espaços com mais de 300 m² de área livre devem dispor de pelo menos mais uma instalação sanitária.

Artigo 52º

Instalações sanitárias em conjunto de unidades comerciais

1. Os conjuntos de unidades comerciais cujo total de área comercial seja inferior ou igual a 150,00 m² devem ter no mínimo duas instalações sanitárias, uma das quais acessível, equipadas com uma bacia de retrete e um lavatório e uma com a dimensão mínima de 2,20 m x 2,20 m equipada para utilizadores com mobilidade condicionada.

2. Por cada mais 150,00 m² de área comercial ou fracção, para além das instalações sanitárias referidas no número anterior devem ser previstas mais duas instalações sanitárias com área mínima de 2,00 m² cada, equipadas com uma bacia de retrete e um lavatório.

3. A distância máxima da instalação sanitária ao ponto mais desfavorável de qualquer fracção não pode ser superior a 50,00 m nem vencer mais de um piso de desnível, contando para esta medição circulações horizontais e escadas.

4. Ambos os sexos têm ao seu dispor uma instalação sanitária acessível, sendo aceitáveis as instalações sanitárias unissexo.

Artigo 53º

Acessos e circulações

1. As áreas destinadas a comércio ou serviços em edifícios multifuncionais devem, em regra, dispor de acessos ao exterior do edifício, autónomos.

2. As circulações públicas interiores ou exteriores de acesso a espaços comerciais, devem ter uma largura útil mínima de 2,25 m, independentemente do estipulado nos regulamentos de segurança aplicáveis.

CAPITULO IV

Segurança, salubridade e conforto

Secção I

Generalidades

Artigo 54º

Disposições gerais

1. As edificações devem ser concebidas com os requisitos necessários para que lhes fiquem asseguradas, de modo duradouro, as condições de segurança, salubridade, acessibilidade e conforto adequadas à respectiva utilização, procurando ainda minimizar os impactes ambientais que provocam.

2. As edificações devem ser construídas com observância das boas regras de construção, respeitando as normas de qualidade e regulamentação de segurança, procurando ainda otimizar os aspectos de sustentabilidade do ciclo de vida da edificação, com base nos estudos de arquitetura sustentável existentes actualmente, importantes no âmbito da situação geomorfológica de Cabo Verde.

Artigo 55º

Obras de reconstrução ou transformação de edificações existentes.

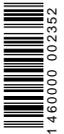
1. As disposições do artigo anterior são aplicáveis às obras de reconstrução ou transformação de edificações existentes.

2. Quando se trate de ampliação ou outra transformação de que resulte aumento das cargas transmitidas aos elementos não transformados da edificação ou às fundações, não podem as obras ser iniciadas sem que se demonstre que a edificação suporta com segurança o acréscimo de solicitação resultante da obra projectada.

Artigo 56º

Condições especiais para zonas sísmicas

Nas zonas sujeitas a impactos sísmicos devem ser fixadas condições restritivas especiais para as edificações, ajustadas à máxima violência provável aos abalos e incidindo especialmente sobre a altura máxima permitida para as edificações, a estrutura destas e a constituição dos seus elementos, as sobrecargas adicionais que se devam considerar, os valores dos coeficientes de segurança e a continuidade e homogeneidade do terreno de fundação.



Secção II

Segurança estrutural

Artigo 57º

Exigências de segurança

1. As edificações devem ser projectadas, construídas e mantidas de modo que seja garantida a segurança estrutural ao longo da Vida Útil do Edifício (VUE), bem como a segurança dos ocupantes, dos edifícios vizinhos e a segurança pública.

2. As exigências de segurança das estruturas e das edificações, devem ser estabelecidas e verificadas de acordo com os critérios constantes da regulamentação aplicável.

3. Nos novos edifícios deve ser sempre deixada uma junta com os edifícios adjacentes.

4. Sempre que entre edifícios adjacentes ou entre corpos do mesmo edifício, existam diferenças de altura superiores ao dobro da altura de um deles, e que o de menor altura tenha pelo menos quatro pisos, a junta referida no n.º 3 deve ser dimensionada de modo a absorver os deslocamentos sísmicos.

Artigo 58º

Intervenções em edificações

1. Sempre que se pretenda dar a uma edificação ou a parte desta, mesmo que temporariamente, uma utilização diferente daquela para que foi projectada, construída ou licenciada a respectiva utilização, se disso resultar o agravamento das acções inicialmente consideradas, deve ser demonstrado por estudo adequado que os elementos da estrutura e das fundações, nas condições de durabilidade existentes, suportam com segurança os efeitos desse agravamento, e se necessário devem ser efectuadas as obras de reforço adequadas, conforme projecto devidamente fundamentado.

2. O nível de segurança a adoptar no projecto indicado no número anterior depende do nível da intervenção definida no n.º 1 do artigo 6º e conforme indicado nos números seguintes.

3. Nas intervenções do nível I, deve ser garantido que as condições de segurança estrutural aplicáveis não sejam inferiores às existentes antes da intervenção.

4. Nas intervenções dos níveis II e III devem ser garantidas, para as acções permanentes e sobrecargas, as condições de segurança estrutural das edificações novas, mas combinando-as com as restantes acções variáveis afectadas de um coeficiente de segurança unitário.

5. Nas intervenções do nível IV a edificação deve ser reabilitada de forma a garantir as condições de segurança estrutural aplicáveis às edificações novas.

6. Nas intervenções realizadas em edifícios classificados, ou em edifícios incluídos em zonas de protecção, o nível de segurança a adoptar deve ser definido pela entidade tutelar da classificação, salvaguardando sempre que possível, que para as intervenções do nível IV

os critérios não sejam inferiores aos definidos para as intervenções de níveis II e III, mantendo-se os critérios para as restantes categorias.

7. Nas verificações de segurança indicadas nos números anteriores devem ser consideradas as condições existentes nos materiais que forem reutilizados e a eventual nova vida útil definida pelo dono de obra.

Secção III

Segurança contra incêndio

Artigo 59º

Exigências gerais de segurança

1. As edificações, devem ser projectadas e construídas com vista a limitar os riscos de ocorrência e de desenvolvimento de incêndio.

2. As edificações devem ser projectadas e construídas de forma a facilitar a evacuação dos ocupantes e a intervenção dos bombeiros.

3. As edificações devem ser servidas por vias que permitam a aproximação, o estacionamento e a manobra das viaturas dos bombeiros.

Artigo 60º

Aplicação diferente daquela para que for autorizada

A nenhuma edificação, ou parte de edificação, pode ser dada, mesmo temporariamente, aplicação diferente daquela para que for autorizada, de que resulte maior risco de incêndio, sem que previamente sejam executadas as obras de defesa indispensáveis para garantia da segurança dos ocupantes do próprio prédio ou dos vizinhos.

Artigo 61º

Exigências específicas de segurança

As edificações, estão sujeitas ao cumprimento das disposições regulamentares específicas relativas a risco de incêndio.

Artigo 62º

Exigências para intervenções

1. Para as intervenções dos níveis I, II e III, as edificações devem respeitar as eventuais exigências definidas em regulamento municipal.

2. Nas intervenções do nível IV as edificações devem ser reabilitadas tendo em conta a regulamentação específica relativa a risco de incêndio.

Secção IV

Segurança pública e saúde dos operários no decurso das obras

Artigo 63º

Exigências gerais de segurança

1. Durante a execução de obras de qualquer natureza devem ser obrigatoriamente adoptadas:

- a) As precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público e dos trabalhadores;



- b) Medidas que salvaguardem as condições normais de circulação dos transeuntes, nomeadamente a acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada e, trânsito na via pública;
- c) Medidas que evitem quaisquer danos causados a terceiros; e
- d) Garantir a limpeza permanente de todo o espaço envolvente à obra.

2. As edificações devem ser projectadas, construídas e mantidas respeitando a legislação em vigor sobre segurança e saúde dos trabalhadores e do público.

3. Todos os intervenientes na realização das edificações devem observar os princípios gerais de prevenção de riscos profissionais estabelecidos na legislação específica sobre segurança e saúde no trabalho.

4. Os documentos de prevenção de riscos devem ser elaborados e aplicados nos termos previstos na legislação em vigor para a prevenção de riscos, na execução das obras e nas intervenções posteriores para a manutenção durante todo o período de vida útil da edificação.

5. São interditos quaisquer processos de trabalho susceptíveis de comprometer o exacto cumprimento do disposto no n.º 1.

Artigo 64º

Estaleiro de obras

1. O estaleiro das obras de construção, demolição ou outras que interessem à segurança dos transeuntes, quando no interior de povoações, devem em regra ser fechados ao longo dos arruamentos ou logradouros públicos por vedações do tipo fixado pelas respectivas câmaras municipais, tendo em vista a natureza da obra e as características do espaço público confiante.

2. Quando as condições do trânsito na via pública impossibilitem ou tornem inconveniente a construção da vedação, podem ser impostas, em sua substituição, disposições especiais que garantam por igual a segurança pública, sem embaraço para o trânsito.

3. O estaleiro de obras, suas instalações e equipamentos tem de respeitar o direito de vizinhança e obedecer ao disposto no presente diploma, nas normas técnicas cabo-verdianas, na legislação das concessionárias de serviços públicos e na legislação sobre segurança.

Artigo 65º

Andaimes, escadas e outros dispositivos

1. Os andaimes, escadas e pontes de serviço, passadiços, aparelhos de elevação de materiais e, de um modo geral, todas as construções ou instalações acessórias e dispositivos de trabalho utilizados para a execução das obras devem ser construídos e conservados em condições de perfeita segurança dos operários e do público de forma que constituam o menor embaraço possível para o trânsito.

2. As câmaras municipais podem exigir disposições especiais, no que se refere à constituição e modo de utilização dos andaimes e outros dispositivos em instalações acessórias das obras, tendo em vista a salvaguarda do trânsito nas artérias mais importantes.

Artigo 66º

Terraplanagens, abertura de poços galerias, valas e caboucos

Na execução de terraplanagens, abertura de poços galerias, valas e caboucos, ou outros trabalhos de natureza semelhante, os revestimentos e escoramentos devem ser cuidadosamente construídos e conservados, adoptando-se demais disposições necessárias para impedir qualquer acidente, tendo em atenção a natureza do terreno, as condições de trabalho do pessoal e a localização da obra em relação aos prédios vizinhos.

Artigo 67º

Tapumes e passeios públicos

1. Nenhuma construção ou demolição pode ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00 m, sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório que acompanha o andamento da construção ou demolição, ocupando, no máximo, a metade da largura do passeio.

2. Nas construções recuadas de 4,00 m ou mais é obrigatória a construção de tapume com 2,00 m de altura mínima no alinhamento e também um tapume junto à construção, a partir da altura determinada pela proporção 1:3, recuo e altura.

3. As construções recuadas de 8,00 m ou mais estão isentas de construção de tapume no alinhamento.

4. A colocação do tapume deve observar a existência de vegetais no terreno ou passeio de forma a não prejudicá-los.

5. É permitida a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) do passeio, preservando uma passagem livre de 1,00m para pedestres, quando for tecnicamente indispensável o uso de maior área do passeio, deve o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo.

6. A permissão de que trata o n.º 5 exclui a construção de quiosques e edificações destinadas à comercialização das unidades em construção ou já concluídas, na área a que se refere o passeio.

7. O disposto no n.º 5 aplica-se a qualquer obra realizada no próprio passeio público, com sua pavimentação ou reforma, instalação ou concertos em redes, sejam de saneamento, de água, eléctrica, telecomunicações, de transmissão de dados ou imagem.

8. Quando, por razões técnicas, for indispensável a obstrução do passeio público, a circulação de pedestres é realizada com estreitamento da pista para veículos, em corredor cuja largura não seja inferior a 1m, desconsiderados os equipamentos de protecção e sinalização, que são obrigatórios, segundo normalização dos órgãos competentes.

9. Após o término das obras, os tapumes devem ser retirados no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 68º

Outras medidas de segurança

Além das medidas de segurança referidas no presente capítulo, podem as câmaras municipais, tendo em vista a comodidade e a higiene pública, e dos operários, impor outras relativas à organização dos estaleiros.



Artigo 69º

Conservação e limpeza dos logradouros e protecção às propriedades

1. Durante a execução das obras o profissional responsável deve pôr em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho fronteiro à obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

2. Nenhum material pode permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

3. No caso de se verificar a paralisação por mais de 90 (noventa) dias, a construção deve:

- a) Ter todos os seus vãos fechados de maneira segura e conveniente; e
- b) Ter seus andaimes e tapumes removidos, quando construídos sobre o passeio.

Secção V

Salubridade

Artigo 70º

Exigências gerais

A construção de qualquer nova edificação e as intervenções do nível IV, devem ser executadas de forma que para todas as fracções autónomas habitáveis fiquem asseguradas as condições de salubridade, nomeadamente a renovação geral e permanente de ar, iluminação natural e o acesso à acção directa dos raios solares, bem como o abastecimento de água potável e à evacuação das águas pluviais e residuais.

Artigo 71º

Estanqueidade à água

1. As envolventes das edificações bem como todos os elementos em contacto directo com o solo, devem assegurar a estanqueidade à água, observando-se os seguintes preceitos:

- a) A progressão da humidade do solo às paredes e aos pavimentos deve ser impedida através de disposições construtivas adequadas;
- b) Todos os elementos constituintes das fachadas, incluindo os componentes dos vãos, devem ser concebidos de forma a proporcionar uma estanqueidade à água adequada à sua exposição;
- c) As coberturas das edificações devem ser concebidas de forma a garantir a drenagem das águas pluviais, serem estanques à água e resistentes aos agentes atmosféricos.

2. Os restantes espaços exteriores das edificações, nomeadamente, varandas, rampas, floreiras, pátios e logradouros, devem ter tratamento e sistema de drenagem, que assegure o rápido e completo escoamento das águas pluviais ou de lavagem.

3. Nos locais do interior das edificações, onde existam dispositivos de utilização de água, os elementos de construção devem ser estanques e resistir à presença permanente ou prolongada da água.

Artigo 72º

Exigências de distribuição e drenagem de água

1. Devem ser cumpridas as disposições regulamentares específicas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais.

2. A drenagem de águas residuais contaminadas e radioactivas deve merecer aprovação das entidades licenciadoras.

Artigo 73º

Qualidade do ar interior

1. Através de uma selecção correcta dos materiais de construção e da garantia de condições adequadas de renovação do ar, as edificações devem ser projectadas, construídas e mantidas de forma a garantir que a qualidade do ar no seu interior seja continuamente própria à ocupação humana, nomeadamente:

- a) Evitando a acumulação de substâncias perigosas para a saúde, tais como gases, vapores, poeiras e aerossóis; e
- b) Evitando os cheiros incómodos.

2. A satisfação dos objectivos referidos no número anterior deve ter em conta:

- a) O uso da edificação e as actividades que nele decorrem;
- b) O número de ocupantes; e
- c) Os mecanismos adoptados para a renovação do ar e no caso de existência de sistemas mecânicos de ventilação, a eventual existência de dispositivos de limpeza do ar.

Artigo 74º

Materiais de construção não poluentes

1. Os materiais de construção, em particular os materiais de revestimento, nomeadamente, tintas, vernizes, estuques, madeiras, contraplacados e materiais fibrosos, devem ser seleccionados de forma a não libertarem gases poluentes para o ar interior, devendo utilizar-se apenas os que sejam certificados como ecologicamente limpos e não emissores de Compostos Orgânicos Voláteis (COV).

2. Quando forem aplicados materiais que não sejam certificados como ecologicamente limpos, devem ser adoptadas as medidas adequadas para permitir a garantia da qualidade do ar interior, nos termos de regulamentação específica.

3. O departamento governamental responsável pela área do ambiente disponibiliza uma base de dados e de certificações.



Artigo 75º

Renovação do ar

1. A renovação do ar nas edificações pode ser realizada por ventilação natural, mecânica ou híbrida, devendo ser garantida em permanência para cada compartimento de qualquer das fracções autónomas habitáveis, independentemente da necessidade de aberturas de janelas ou portas pelos ocupantes.

2. As taxas mínimas de renovação do ar são as fixadas em regulamentação específica, sendo obrigatório instalar, em cada compartimento habitável:

- a) Tomadas de ar exterior permanentes ou auto-reguláveis, directas ou por condutas, quando não houver ventilação mecânica; e
- b) Grelhas alimentadas por sistema de ventilação mecânica, quando existir.

3. A ventilação natural deve obedecer aos requisitos indicados na alínea a) do n.º 2 e obedecer aos preceitos da regulamentação ou normalização nacional aplicável.

4. A ventilação mecânica deve obedecer aos requisitos indicados na alínea b) do n.º 2, deve respeitar a regulamentação específica, tendo em conta a garantia de taxas mínimas de ventilação, a eficiência da ventilação e a correspondente eficiência energética, bem como as condições que permitam a manutenção preventiva e correctiva dos sistemas que assegurem a qualidade do ar interior e o conforto térmico e acústico.

5. A solução adoptada para a ventilação de uma edificação ou fracção autónoma deve ser devidamente descrita e justificada no projecto de execução, que deve abordar as questões ligadas à renovação do ar e garantia da qualidade do ar interior, bem como à satisfação dos requisitos de evacuação de efluentes, conforme disposto nos artigos 148º e 149º.

Artigo 76º

Iluminação e ventilação naturais

1. Nos espaços destinados à habitação todos os compartimentos habitáveis devem ser iluminados por vãos e ventiláveis naturalmente por comunicação directa com o exterior, sendo que a área de envidraçados não deve ser inferior a 1/8 da área útil do compartimento onde se situam.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, na quantificação da área útil, considera-se apenas a área adjacente ao vão, até 6 m de qualquer ponto deste, garantindo-se nesta área o cumprimento das alíneas b) e c) do artigo 41º.

3. Os restantes compartimentos habitáveis devem seguir regra idêntica à do n.º 1, com excepção dos casos em que razões de ordem técnica fundamentadas justifiquem solução diferente.

4. A ventilação natural definida nos números anteriores, deve ser conseguida de preferência através de aberturas em fachadas de orientação diferente.

5. Em situações em que não seja possível cumprir o disposto no n.º 4 devem adoptar-se dispositivos complementares da ventilação natural, para além do disposto na alínea b) do n.º 6.

6. Independentemente das exigências específicas da regulamentação ou normalização previstas no n.º 3 do artigo 75º, as disposições mínimas a prever para assegurar a ventilação natural nas habitações são as seguintes:

- a) Nas cozinhas, além dos vãos previstos no n.º 1 deste artigo e no n.º 2 do artigo anterior, deve existir ainda uma abertura para extracção de ar viciado, localizada sobre o espaço destinado ao fogão, que pode também ser usada para extracção mecânica;
- b) Nos compartimentos sem vãos para o exterior e em espaços destinados a instalações sanitárias e arrumos, é obrigatória a existência de sistemas de extracção de ar viciado, que podem coincidir com os usados para extracção mecânica;
- c) As condutas de ventilação natural podem ser individuais ou colectivas mas, neste caso, devem ser justificadas por estudo fundamentado que demonstre a respectiva viabilidade técnica, na garantia total das condições de segurança e salubridade exigidas por este regulamento;
- d) As condutas colectivas de ventilação mecânica devem ter um único ventilador colocado acima do ponto mais alto de extracção e devem assegurar um funcionamento contínuo, salvo estudo fundamentado que demonstre a viabilidade técnica de outra solução, na garantia total das condições de segurança e salubridade exigidas por este regulamento; e
- e) Nas condutas de extracção mecânica deve garantir-se que não haja reversão de fumos e cheiros.

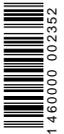
7. As frestas ou outros vãos praticadas em paredes confinantes com prédios contíguos não são considerados vãos de iluminação ou de ventilação para os fins do disposto no presente artigo.

Artigo 77º

Desobstrução dos vãos de iluminação

1. Os vãos envidraçados dos compartimentos habitáveis devem distar de qualquer muro ou fachada fronteiros, que possam constituir obstáculo à iluminação natural, mais de metade da altura desse muro ou fachada, acima do nível do pavimento do compartimento, sendo a distância medida perpendicularmente ao plano do vão, com o mínimo de 3 m.

2. Quando nas paredes sobre logradouros ou pátios houver varandas, alpendres ou quaisquer outras construções, salientes das paredes, susceptíveis de prejudicar as condições de iluminação ou ventilação natural, as



1460000 002352

distâncias ou dimensões mínimas para efeitos do número anterior, são contadas a partir dos limites externos dessas construções.

3. Não deve haver a um e outro lado do eixo vertical do vão qualquer obstáculo à iluminação a distância inferior a 2 m, devendo garantir-se, em toda esta largura, o afastamento mínimo de 3 m fixado no n.º 1.

4. Exceptuam-se do disposto no n.º 3 os elementos com projecção inferior a 1 m relativamente ao plano desse vão.

Artigo 78º

Insolação de espaços habitáveis

1. As edificações com habitações devem ser localizadas, orientadas e concebidas de modo a que em cada fogo, pelo menos um dos compartimentos habitáveis, de preferência o de maior área, tenha exposição suficiente à radiação solar directa.

2. Para cumprimento do disposto do número anterior, deve-se observar o seguinte:

a) O período de tempo durante o qual as superfícies envidraçadas daquele compartimento estão expostas à radiação solar directa não deve ser inferior a cinco horas diárias; e

b) A contagem desde período deve ser feita entre as 7 e as 17 horas solares e quando os raios solar que incidem nos envidraçados estejam contidos no diedro vertical de 140º cujo plano bissector inclua o eixo desses envidraçados.

3. O disposto nos números anteriores deve também ser considerado na avaliação da obstrução da radiação solar directa que a nova edificação produz nas edificações existentes ou a construir na área envolvente.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 40º, quanto a novos fogos, exceptuam-se do cumprimento das disposições dos números 1 a 3, as edificações inseridas e a inserir em áreas urbanas consolidadas.

5. Os municípios podem exigir o estudo demonstrativo do cumprimento deste artigo.

Secção VI

Exigências de conforto

Artigo 79º

Conforto termo-higrométrico

1. As edificações novas e as intervenções de níveis III e IV devem ser projectadas, construídas e mantidas de forma a poder proporcionar condições de conforto termo-higrométrico aos seus utentes num espírito de eficiência energética e respeito pelo ambiente.

2. Entre os parâmetros a considerar para a satisfação deste objectivo devem ter-se em conta:

- a) A tipologia e o uso das edificações;
- b) O número e actividade dos ocupantes;

c) As características dos materiais utilizados, especialmente em termos da inércia térmica dos espaços habitáveis;

d) As características termo-higrométricas da envolvente, nomeadamente a orientação das fachadas e o respectivo grau de isolamento térmico, a área, orientação e protecção solar dos envidraçados, e ainda as características de ventilação previstas, natural, mecânica ou mista;

e) Os dispositivos de regulação das condições termo-higrométricas; e

f) O período de tempo durante o qual as exigências devem ser mantidas, atendendo às condições climáticas.

3. As edificações estão sujeitas ao cumprimento das disposições regulamentares específicas de conforto térmico e de qualidade do ambiente interior.

4. Excluem-se do número anterior, as edificações que pela utilização ou natureza, não se destinem a ocupação humana regular, segundo lista definida na mesma regulamentação específica referida no n.º 3.

Artigo 80º

Conforto acústico

1. As edificações novas e as intervenções de níveis III e IV devem ser projectadas, construídas e mantidas de forma a proporcionar condições satisfatórias de conforto acústico aos utentes e de condicionamento acústico relativamente aos espaços vizinhos.

2. Os parâmetros a considerar para satisfação deste objectivo são:

- a) As actividades e o uso das edificações; e
- b) O período de tempo durante o qual as exigências devem ser mantidas, tendo em conta as variações dos níveis dos ruídos emitidos por diversas fontes.

3. Todas as edificações, seja qual for a natureza ou utilização, estão sujeitas ao cumprimento das disposições regulamentares específicas de ruído e requisitos acústicos dos edifícios.

Artigo 81º

Limitação das vibrações

1. As edificações devem ser projectadas, construídas e mantidas de forma a evitar que os respectivos utentes assim como os utentes das edificações vizinhas sejam expostos a níveis de vibração que lhes causem desconforto.

2. Os parâmetros a considerar para a satisfação deste objectivo são:

- a) As actividades e o uso das edificações; e
- b) O período de tempo durante o qual as exigências devem ser satisfeitas, considerando as características da fonte que origina as vibrações.



3. Para cumprimento do disposto no nº 1, devem ser observados os níveis de vibração considerados aceitáveis para o desempenho das funções a que a edificação está destinada, de acordo com o definido na regulamentação aplicável.

Artigo 82º

Conforto visual

1. As edificações e as intervenções de níveis III e IV devem ser, projectadas, construídas e mantidas de forma a proporcionar condições satisfatórias de conforto visual aos utentes.

2. Os parâmetros para satisfação deste objectivo devem considerar:

- a) A tipologia, as actividades e o uso das edificações;
- b) Os dispositivos para a regulação do ambiente luminoso;
- c) O período de tempo durante o qual as exigências devem ser satisfeitas, consideradas as condições climáticas e a radiação solar; e
- d) A instalação de sistema que garanta o obscurecimento total nos quartos.

3. Para cumprimento do disposto no nº 1, e em função do uso dos compartimentos, devem ser garantidos:

- a) Os níveis de iluminação aconselhados para cada actividade; e
- b) Uma distribuição adequada da iluminação e ausência de encandeamento, mediante recurso a dispositivos de sombreamento adequados.

CAPITULO V

Construção e demolição

Secção I

Qualidade e economia da construção

Artigo 83º

Disposições gerais

1. A qualidade, a natureza e o modo de aplicação dos materiais utilizados na construção das edificações novas e nas intervenções devem ser de modo a satisfazer às condições de resistência mecânica e estabilidade de segurança contra incêndio e na utilização de higiene, saúde e ambiente, de protecção contra o ruído, de economia de energia e isolamento térmico, bem como às demais exigências estabelecidas neste regulamento, nomeadamente de funcionalidade, durabilidade e outras.

2. Presumem-se aptos ao uso os produtos da construção qualificados de acordo com a legislação em vigor.

3. Caso não sejam enquadráveis no número anterior, presumem-se aptos ao uso:

- a) Os produtos tradicionais que disponham de certificação da conformidade do seu

desempenho com normas ou especificações técnicas nacionais, e internacionais, por esta ordem de prioridade, efectuada por organismo nacional legalmente habilitado para o efeito; e

- b) Os produtos inovadores, ou os que se desviem significativamente das normas aplicáveis, desde que disponham de uma apreciação técnica favorável de um organismo nacional legalmente habilitado para o efeito.

4. As regras do presente Capítulo aplicam-se nos níveis de intervenção I a III às zonas intervencionadas e no nível IV a toda a edificação.

5. A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficiais nem suficiente prática de utilização é condicionada ao prévio parecer do Laboratório de Engenharia Civil.

Artigo 84º

Qualidade do projecto

1. As exigências da qualidade das edificações devem estar definidas nos projectos de execução e devem ser estabelecidas de modo a assegurar o disposto no artigo anterior.

2. Os projectos de execução devem ser elaborados, quanto ao conteúdo, de acordo com o especificado na legislação em vigor para os projectos das obras públicas.

3. Para garantir a qualidade da concepção das edificações, a qualidade dos diversos projectos de execução, bem como a respectiva compatibilização, podem ser verificadas através de adequada revisão de projecto a ser efectuada por entidade de reconhecida competência, desde que para tal reúna as necessárias condições de isenção e independência.

4. Na ausência de legislação específica, a revisão de projecto de edificações novas e de intervenções do nível IV é obrigatória em obras correspondentes a área bruta de construção igual ou superior a 3000 m².

Artigo 85º

Qualidade da execução

1. A garantia da qualidade da execução das edificações pode ser comprovada pela concretização de um adequado plano de garantia da qualidade da edificação, que inclui necessariamente o respectivo plano de inspecção e ensaio da globalidade da obra, a ser efectuada por entidade com habilitação reconhecida, desde que para tal reúna as necessárias condições de isenção e independência.

2. Na ausência de legislação específica, a comprovação da concretização dos planos de garantia da qualidade e de inspecção e ensaio referidos no número anterior, é obrigatória na execução de edificações novas e intervenções do nível IV cuja área bruta de construção seja igual ou superior a 3000.

Artigo 86º

Certificação da qualidade das edificações

1. As edificações, partes de edificações, processos construtivos e características de desempenho das edifi-



cações, bem como os materiais, componentes e sistemas da construção podem ser certificados por entidades de reconhecida competência.

2. É reconhecida competência, nos termos do número anterior, a todos os organismos nacionais ou técnicos reconhecidos pelas suas associações legalmente habilitados para tais certificações de qualidade, devendo o reconhecimento da competência de outras entidades ser exercido no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade.

Artigo 87º

Economia da construção

A concepção das edificações novas e das intervenções, os processos construtivos e as instalações a adoptar na sua realização devem subordinar-se a critérios de racionalidade e economia que permitam obter a melhor racionalização da mão-de-obra, dos materiais e componentes, bem como da ciência e tecnologia disponíveis, considerando o ciclo de vida útil das edificações, de acordo com uma investigação profunda dos processos de construção e dos condicionamentos existentes, expressos em projectos de execução exaustivos.

Secção II

Construção

Subsecção I

Fundações e estrutura

Artigo 88º

Exigências gerais das fundações

1. As fundações das edificações devem ser projectadas e construídas de modo a garantir a estabilidade e a durabilidade, em conjugação com as respectivas estruturas, nas condições fixadas regulamentarmente.

2. As fundações devem ser devidamente adaptadas às características do terreno, pelo que na sua concepção e no seu dimensionamento se deve atender, entre outros factores, à natureza, à humidade, à morfologia e à capacidade resistente do terreno.

3. Com vista a identificar as características relevantes para as fundações, que devem ser comprovadas aquando das escavações para início de obra, é obrigatória a realização do estudo geotécnico do local de construção, com desenvolvimento adequado à dimensão do empreendimento e consubstanciado na emissão de relatório de caracterização das condições de fundação.

4. Sempre que a edificação tenha 4 (quatro) ou mais pisos acima do solo, é também obrigatória a realização de uma prospecção geotécnica do terreno, eventualmente completada com ensaios de campo e de laboratório. O disposto no número anterior também se aplica sempre que houver escavações com contenções periféricas, definitivas ou provisórias, com profundidade superior a 3 m, devendo, neste caso, ser ainda elaborado o respectivo projecto de contenções, incluindo o controlo das deformações das edificações adjacentes.

6. A realização de movimentos de terras ou de fundações profundas, bem como a execução de fundações envolvendo meios de percussão, devem ser menciona-

das claramente nos projectos, podendo os municípios condicioná-los ou mesmo não os autorizar, sempre que possam afectar construções vizinhas.

7. Nas fundações devem ser preferencialmente adoptadas soluções construtivas que impeçam a ascensão da água do solo por capilaridade.

Artigo 89º

Exigências gerais da estrutura

1. As estruturas das edificações devem ser projectadas e construídas de modo a garantir a estabilidade e a durabilidade, em conjugação com as respectivas fundações, nas condições fixadas regulamentarmente.

2. Durante a construção da edificação, na instalação de tubagens e outros elementos das instalações técnicas, devem ser adoptadas soluções que não prejudiquem a resistência dos elementos estruturais.

Artigo 90º

Fundação contínua e não contínua

1. Quando as condições do terreno e as características da edificação permitam a fundação contínua, observam-se os seguintes preceitos:

- a) Os caboucos penetram no terreno firme até à profundidade de 50 (cinquenta) centímetros pelo menos, excepto quando se trate de rocha dura, onde pode ser menor, devendo a referida profundidade, em todos os casos ser suficiente para assegurar a distribuição quanto possível regular das pressões na base do alicerce;
- b) A espessura da base dos alicerces ou a largura das sapatas, quando requeridas, são fixadas para que a pressão unitária no fundo dos caboucos não exceda a carga de segurança admissível para o terreno de fundação;
- c) Os alicerces são construídos de tal arte que a humidade do terreno não se comunique às paredes da edificação, devendo, sempre que necessário, intercalar-se entre eles e as paredes uma camada hidrófuga, devendo na execução dos alicerces e das paredes até 50 (cinquenta) centímetros acima do terreno exterior utilizar-se alvenaria hidráulica, resistente e impermeável, fabricada com materiais rijos e não porosos;
- d) Nos alicerces constituídos por camadas de diferentes larguras a saliência de cada degrau, desde que o contrário se não justifique por cálculos de resistência, não exceda a sua altura.

2. Quando o terreno com as características requeridas esteja a profundidade que não permita fundação contínua, directamente assente sobre ela, adoptam-se processos especiais adequados de fundação, com observância além das disposições aplicáveis do artigo anterior, de quaisquer prescrições especialmente estabelecidas para garantir a segurança da construção.



Subsecção II

Paredes

Artigo 91º

Exigências gerais

1. As paredes das edificações devem ser projectadas e construídas de modo a obedecer às exigências de segurança estrutural, de segurança contra incêndio, de estanqueidade à água, de isolamento térmico e de economia de energia, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade e outras estabelecidas no presente diploma.

2. Na construção das paredes das edificações de carácter permanente utiliza-se materiais adequados à natureza, importância, carácter, destino e localização dessas edificações, os quais devem oferecer, em todos os casos, suficientes condições de segurança e durabilidade.

3. As paredes exteriores em contacto com o terreno devem ter características que garantam as exigências de estanqueidade à água e de resistência aos impulsos do solo e disporem de um revestimento impermeabilizante e de um sistema de drenagem adequados, bem como de isolamento térmico se confinantes com um espaço habitável.

4. Devem ser tomadas medidas que evitem a ascensão da água do solo por capilaridade nas paredes, interiores e exteriores sempre que nas fundações não forem adoptadas soluções construtivas que impeçam o fenómeno.

5. As paredes exteriores devem apresentar, em superfície corrente ou em zonas localizadas, suficiente isolamento térmico que evite pelo menos a ocorrência de condensações superficiais no seu paramento interior, de que resulte a sua degradação ou a criação de condições deficientes de qualidade do ar interior, conforme disposto em regulamentação própria.

Artigo 92º

Espessuras mínimas

1. No caso de edificações destinadas a habitação, de tipo corrente e com o máximo de 3 (três) pisos, cujas paredes sejam construídas de alvenaria de pedra irregular, de tijolo de 0,22m x 0,11m x 0,70 m ou de bloco de betão, podem adoptar-se para estas paredes, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis e com dispensa de justificações complementares, as espessuras mínimas fixadas no Anexo II do presente diploma.

2. Quando se empreguem tijolos de dimensões diferentes das referidas no Anexo II admite-se a tolerância até 10% nas espessuras correspondentes às indicações da tabela para as paredes de tijolo.

3. Nas paredes exteriores duplas de alvenaria, o pano exterior deve ter a espessura mínima, em toscó, de 0,15 m.

4. É permitido o emprego de alvenaria mista de tijolo maciço e furado nas paredes das fachadas ou das empenas, nos dois andares superiores das edificações, desde que os topos dos furos ou canais dos tijolos não fiquem nos parâmetros exteriores.

5. É permitido o emprego de tijolo furado nas paredes de separação entre habitações, de caixas da escada e interiores carregadas em geral, nos 2 (dois) andares superiores, nas paredes interiores de pequena extensão livre servindo de apoio a pavimentos de reduzido vão máximo de 3 m² de pavimento por metro linear, nos 4 (quatro) pisos superiores e nas paredes interiores não recebendo carga, em todos os andares acima do terreno.

6. É obrigatório o emprego de pedra rija nas paredes de alvenaria de pedra irregular dos andares abaixo dos 4 (quatro) pisos superiores, sempre que se adoptem as espessuras mínimas fixadas.

7. A alvenaria de pedra talhada, perpianho ou semelhante é constituída por paralelepípedos de pedra rija que abranja toda a espessura da parede.

8. A alvenaria de pedra irregular deve ser constituída por pedra com uma tensão de rotura à compressão de, pelo menos 20 MPa.

9. O tijolo a usar na constituição das alvenarias deve ter, pelo menos, uma tensão de rotura individual mínima à compressão de 10 MPa para o tijolo maciço ou perfurado, e de 3 MPa para o tijolo furado.

10. Os blocos de betão a usar na constituição das alvenarias devem ter, pelo menos, uma tensão de rotura individual mínima à compressão de 7 MPa para os blocos maciços e de 3 MPa para os blocos furados.

11. A argamassa a usar na construção das paredes deve ter resistência pelo menos equivalente à do traço 1:2:8, em volume, de cimento, cal e areia.

12. As paredes com a espessura mínima tabelada devem ter travamentos laterais, quer verticais, por paredes ou pilares, quer horizontais, por pavimentos rígidos ou por cintas armadas, que, num ou noutro sentido, não fiquem espaçadas de mais de 3,50 m

13. As paredes com a espessura mínima tabelada não devem suportar pavimentos com sobrecarga superior a 3 KN/m² ou submetidos a acções dinâmicas, nem receber o apoio de mais de 4 m² de pavimento por metro linear de parede.

14. O órgão municipal competente pode incluir nos seus regulamentos próprios tabelas organizadas como o que constam no Anexo II do presente diploma, e com o mesmo campo de aplicação para regular o uso de outras técnicas ou materiais com tradição e experiência locais, assim como as técnicas ou materiais resultantes de novas tecnologias, desde que devidamente certificadas por laboratório competente oficialmente designado para o efeito.

15. As espessuras mínimas referidas no nº 1 são as que constam no Anexo II do presente diploma..

Artigo 93º

Espessuras inferiores aos mínimos fixados

1. As Câmaras Municipais só podem autorizar, para as paredes das edificações correntes destinadas à habi-



tação, construídas de alvenaria de pedra, tijolo ou bloco de betão, espessuras inferiores aos mínimos fixados no artigo anterior, desde que:

- a) Sejam asseguradas ao mesmo tempo as disposições porventura necessárias para que não resultem diminuídas as condições de salubridade da edificação, particularmente pelo que se refere à protecção contra a humidade, variações de temperatura e propagação de ruídos e vibrações; e
- b) Sejam justificadas as espessuras propostas, por ensaios em laboratórios oficiais ou por cálculos rigorosos em que se tenham em consideração a resistência verificada dos materiais empregados e as forças actuantes, incluindo nestas não só as cargas verticais, como também a acção do vento, as componentes verticais e horizontais das forças oblíquas e as solicitações secundárias a que as paredes possam estar sujeitas por virtude de causas exteriores ou dos sistemas de construção adoptados.

2. Pode também exigir-se o cumprimento do prescrito no número anterior, quaisquer que sejam as espessuras propostas, quando na construção das paredes se empreguem outros materiais ou elas tenham constituição especial.

Artigo 94º

Justificação da resistência das paredes

A justificação da resistência das paredes pode ainda ser exigida quando tenham alturas livres superiores a 3,50m ou estejam sujeitas a solicitações superiores às verificações nas habitações correntes, particularmente quando a edificação se destine a fins susceptíveis de lhe impor sobrecargas superiores a 300 quilogramas por metro quadrado de pavimento ou de a sujeitar a esforços dinâmicos consideráveis.

Artigo 95º

Espessuras das paredes de simples preenchimento das malhas verticais das estruturas

Nas edificações construídas com estruturas independentes de betão armado ou metálicas, as espessuras das paredes de simples preenchimento das malhas verticais das estruturas, quando de alvenaria de pedra ou de tijolo, podem ser reduzidas até aos valores mínimos de cada grupo fixados no artigo 92º, desde que o menor vão livre da parede entre os elementos horizontais ou verticais da estrutura não exceda 3,50.

Artigo 96º

Acabamentos

1. Os acabamentos em paredes exteriores e interiores devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes.

2. Os acabamentos em paredes exteriores e interiores devem, em regra, conferir aos paramentos de:

- a) Uma superfície sem defeitos e com características que facilitem a respectiva limpeza; e
- b) Resistência mecânica satisfatória às acções de abrasão, riscagem, choque e outras, quando confinem com espaços de passagem, públicos ou de uso comum.

3. Os acabamentos das paredes devem ser coesos e aderentes aos respectivos suportes, e devem apresentar resistência às acções climáticas decorrentes da exposição e às acções provenientes da utilização normal, mantendo as características e aspecto por um período de tempo compatível com a dificuldade e o custo de manutenção e reparação.

4. A aplicação dos acabamentos deve respeitar as especificações nacionais, podendo ser adoptadas, na sua ausência, exigências recomendadas por organismos nacionais de competência reconhecida.

5. Nos revestimentos exteriores de paredes em elevação deve assegurar-se que:

- a) Promovam a passagem para o exterior do vapor de água gerado no interior do edifício, embora satisfazendo às exigências de estanqueidade à água da chuva; e
- b) Evitem as reflexões de luz solar incómodas para os utentes dos edificios vizinhos e perigosas para a circulação de pessoas e veículos.

6. Os paramentos interiores das paredes de compartimentos ou espaços onde existam dispositivos de utilização de água, onde se produzam vapores excessivos ou se preparem alimentos, devem ser protegidos com lambris:

- a) De altura adequada à sua utilização e não inferior a 1,50 m; e
- b) Constituídos por materiais de natureza ajustada a essa utilização, facilmente laváveis, impermeáveis à água e resistentes à acção das gorduras e de produtos de limpeza ou de desinfecção.

7. Nas cozinhas das habitações só é obrigatória a execução daqueles lambris nas paredes onde existam dispositivos de utilização de água ou nas paredes dos locais onde se proceda à preparação de alimentos, devendo os acabamentos das restantes áreas das paredes ter uma resistência adequada à acção do vapor de água e dos vapores gordurosos.

8. As paredes confinantes com os pavimentos devem ser protegidas com rodapés, sempre que os seus revestimentos nessas zonas não apresentem resistência satisfatória às acções decorrentes da utilização dos espaços ou das operações de limpeza.

9. Todas as cantarias aplicadas em guarnecimento de vãos ou revestimento de paredes são ligadas ao material das mesmas paredes por processos que dêem suficiente garantia de solidez e duração.



1460000 002352

Subsecção III

Pavimentos

Artigo 97º

Exigências gerais

1. Os pavimentos das edificações devem ser projectados e construídos de modo a obedecerem às exigências de segurança contra incêndio, de isolamento térmico e de economia de energia, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade, de acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada e outras estabelecidas no presente diploma.

2. As estruturas dos pavimentos são construídas de madeira, betão armado, aço e outros materiais apropriados que possuam satisfatórias qualidades de resistência e duração.

3. As secções transversais dos respectivos elementos são justificadas pelo cálculo ou por experiências, devendo atender-se, para este fim, à disposição daqueles elementos, à capacidade de resistência dos materiais empregados e às solicitações inerentes à utilização da estrutura.

4. Os desníveis no pavimento resultantes de soleiras, ressaltos e rebaixos não podem ser superiores a 0,02 m.

Artigo 98º

Pavimentos dos locais húmidos

Os pavimentos das casas de banho, retretes, copas, cozinhas e outros locais onde forem de recear infiltrações devem ser estanques.

Artigo 99º

Pavimentos em contacto com o solo ou exterior

1. Os pavimentos em contacto com o solo ou junto a ele devem observar as disposições seguintes:

- a) Quando assentes directamente sobre o terreno, devem ser convenientemente protegidos contra a eventual ascensão por capilaridade da água do solo; e
- b) Quando dispuserem de caixa-de-ar, esta deve ser preferencialmente ventilada.

2. Os pavimentos sobre espaços em contacto com o exterior ou com espaços não habitáveis devem ser isolados térmica e acusticamente, conforme disposto em regulamentação própria.

Artigo 100º

Pavimento de madeira

1. Nos pavimentos de madeira das edificações correntes destinadas a habitação, as secções transversais das vigas podem ser as justificadas pelo uso para idênticos vãos e cargas máximas, não sendo todavia consentidas secções inferiores à de 0m,16 x 0m,08 ou equivalente a esta em resistência e rigidez.

2. Ao valor numérico referido no número anterior corresponde ao afastamento entre eixos anão superior a 0,40 m.

3. As vigas são convenientemente tarugadas, quando o vão for superior a 2,5 m.

Artigo 101º

Apoio das estruturas dos pavimentos

1. As estruturas dos pavimentos são devidamente assentes nos elementos de apoio e construídas de modo que estes elementos não fiquem sujeitos a esforços horizontais importantes, salvo se para lhes resistirem se tomarem disposições apropriadas.

2. Quando se utilize madeira sem tratamento prévio adequado, os topos das vigas das estruturas dos pavimentos ou coberturas, introduzidos nas paredes de alvenaria, são sempre protegidos com induto ou revestimento apropriados que impeçam o seu apodrecimento.

Artigo 102º

Acabamentos dos pavimentos

1. Os acabamentos dos pavimentos devem ser compatíveis com a natureza e função dos respectivos suportes.

2. Os acabamentos dos pavimentos dos locais húmidos e de todos aqueles onde possa verificar-se a presença de água devem ser anti-derrapantes mesmo na presença de água.

3. Os acabamentos dos pavimentos devem assegurar condições de segurança, conforto e acessibilidade a circulação dos utentes, constituindo superfícies regulares.

4. Os acabamentos dos pavimentos devem apresentar resistência e durabilidade satisfatórias, de acordo com os locais onde sejam aplicados e com as acções a que fiquem sujeitos, para o que devem garantir suficiente resistência à acção mecânica de desgaste, à acção de cargas pontuais, à acção da água e de produtos químicos utilizados nas operações de limpeza ou eventualmente manuseados naqueles locais.

Subsecção IV

Balanços

Artigo 103º

Balanço

1. Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem delas afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só podem ser feitas construções em balanço, obedecendo às seguintes condições:

- a) Ter altura mínima de 2,60 m em relação ao nível do passeio, quando a projecção do balanço se situar sobre o logradouro;
- b) Ter altura mínima de 2,20 m em relação ao nível do terreno natural, quando a projecção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento;
- c) Ter altura mínima de 2,20 m em relação ao nível do passeio, quando a projecção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento em terrenos em declive;
- d) Não exceder o balanço, sobre o passeio, ao máximo de 1/10 da largura do logradouro, observado o limite de 1,20 m de projecção e afastamento mínimo de 1,00m do meio-fio;



- e) Não exceder o balanço, sobre o recuo de jardim, o limite de 1,20 m de projecção; e
- f) Quando se tratar de prédio de interesse paisagístico, definidos nos competentes planos urbanísticos, as sacadas ou corpos avançados são condicionados ao estudo caso a caso.

2. Nas edificações que formem galerias sobre o passeio não é permitido o balanço da fachada.

3. Nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a 9,00 m, não é permitida a construção em balanço sobre o passeio.

Subsecção V

Mezaninos

Artigo 104º

Mezaninos

1. A construção de mezaninos é permitida desde que não sejam prejudicadas as condições de ventilação, iluminação e segurança, tanto dos compartimentos onde estas construções forem executadas, como do espaço assim criado.

2. Os mezaninos devem atender as seguintes condições:

- a) Permitir passagem livre com altura mínima de 2,20m;
- b) Terem escada de acesso de acordo com a regulamentação municipal; e
- c) Não cobrir área superior a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento em que forem instalados, salvo no caso de constituírem passadiços de largura não superior a 0,80 m.

3. Quando o piso do mezanino se estender além do compartimento considerado sobre um corredor, garagem, a área total do mezanino não pode ultrapassar o dobro da área por ele coberta no compartimento.

4. É permitido o fechamento do mezanino com painéis de vidro.

Artigo 105º

Passadiços

Os entrepisos que constituírem passadiços em edificações destinadas à reunião de público devem ser resistentes ao fogo.

Subsecção VI

Marquises

Artigo 106º

Obrigatoriedade

1. É obrigatória a construção de marquises em toda a testada de qualquer edificação em áreas de comércio e serviço definidos no respectivo plano urbanístico, inclusive nos edifícios com recuos obrigatórios, excepto os prédios exclusivamente residenciais ou não residenciais com térreo em pilotis, cujo afastamento do alinhamento do terreno seja igual ou superior a 4,00m.

2. Nos quarteirões identificados em regulamentação municipal é exigida a marquise em toda a testada do terreno e com dimensionamento obedecendo a padrões próprios, no que se refere a balanço e altura em relação ao nível do passeio.

3. Nas edificações já existentes nas condições do nº 1, quando forem executadas obras que importem em modificações de fachada, é obrigatória a execução da marquise.

4. Não é permitida a instalação de marquise, em qualquer hipótese, quando se tratar de prédio existente de interesse sociocultural definido pelo respectivo plano urbanístico.

5. A instalação de marquise em prédio existente de interesse paisagístico, definido no respectivo plano urbanístico, deve ter sua viabilidade condicionada ao estudo de caso a caso.

Artigo 107º

Permissão de construção de marquises

Nas edificações em que não for obrigatória a construção de marquise, localizadas em áreas definidas no respectivo plano urbanístico, mesmo sujeitas a recuos de ajardinamento, é a mesma permitida, desde que atenda as condições dos artigos posteriores que lhe sejam aplicáveis, com balanço máximo de 2,50 m.

Artigo 108º

Proibição de construção de marquises

Não é permitido, sob qualquer hipótese, a construção de marquise nas edificações localizadas em áreas definidas no respectivo plano urbanístico, sobre o recuo obrigatório de ajardinamento.

Artigo 109º

Condições

1. As marquises obrigatórias devem atender as seguintes condições:

- a) Ter balanço mínimo de 2,00 m ficando, em qualquer caso, 0,50 m aquém do meio-fio;
- b) Ter seu nível inferior altura mínima de 3,00 m e máxima de 4,50 m, em relação ao nível do passeio;
- c) Ser construídas de forma tal a não prejudicar a arborização ou artefactos de iluminação pública;
- d) Ter os elementos estruturais ou decorativa dimensão máxima de 2,00 m no sentido vertical, e não mais de 1,00 m acima do nível superior;
- e) Ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas, não sendo permitido o uso de calhas aparentes; e
- f) Ser impermeabilizadas.

2. Quando associada à saída eventual por pavimento, as marquises devem ainda:

- a) Ser elementos estruturais construídos de material resistente ao fogo; e
- b) Ser construídas de forma a permitir a circulação em caso de sinistro.



3. Sobre as marquises não podem ser instalados quaisquer equipamentos.

4. Nos prédios térreos a marquise pode ser substituída por toldo.

Artigo 110º

Marquises envidraçadas

As marquises envidraçadas ou em acrílico devem atender condições de segurança no que tange ao tipo e espessura dos materiais empregados, à prova de estilhaçamento.

Artigo 111º

Dispensa

A critério do município, nas edificações de situação especial, nomeadamente as localizadas nas áreas reservadas conforme o respectivo plano urbanístico, e de topografia excepcional, pode ser dispensada a construção de marquise ou permitida a sua construção em condições diversas das previstas.

Subsecção VII

Toldos e acessos cobertos

Artigo 112º

Colocação de toldos

1. A colocação de toldos é permitida sobre o recuo para jardim ou passeio, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;
- b) Ter balanço máximo de 2,00 m, ficando 0,50 m aquém do meio-fio ou 1,00 m quando houver colocação de postes ou arborização;
- c) Não possuir elementos abaixo de 2,20 m em relação ao nível do passeio; e
- d) Não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

2. A colocação de toldos, fora do recuo para jardim ou passeio, é permitida desde que atenda as seguintes condições:

- a) Ter estrutura metálica ou equivalente; e
- b) Ter afastamento mínimo de 1,50 m das divisas, excepto quando haja muro com altura superior à do toldo.

3. É permitido o uso de toldos para abrigo de veículos desde que seja respeitada a taxa de ocupação do imóvel prevista no competente plano urbanístico.

Artigo 113º

Acessos cobertos

1. Os acessos cobertos são permitidos na parte fronteira às entradas principais de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Ter estrutura metálica ou equivalente;

b) Ter apoios, exclusivamente, no alinhamento e afastados 0,50 m do meio fio;

c) Observar passagem livre de altura não inferior a 2,20 m; e

d) Ter largura máxima de 2,00 m.

2. É permitida a colocação de acessos cobertos na parte fronteira aos acessos principais de edifícios residenciais e de escritórios, somente sobre o recuo de jardim, desde que atendidas as condições das alíneas a), c) e d) do número anterior.

3. A critério do município, pode ser permitida a construção de acessos cobertos com condições diversas das previstas no nº 1.

4. Não são permitidos acessos cobertos em ruas de uso exclusivo de pedestres.

Artigo 114º

Prédios de interesse sociocultural

Nos casos de prédios de interesse sociocultural, definidos no competente plano urbanístico a instalação de toldos e acessos cobertos, está sujeita a parecer do organismo competentes do departamento governamental responsável pela cultura.

Subsecção VIII

Portas

Artigo 115º

Dimensões das portas

1. As portas têm, no mínimo, altura de 2,00 m e largura de:

- a) 1,10m para as portas de enfermaria e de lojas;
- b) 0,80m para as portas de entrada principal de edifícios em geral, e unidades autónomas;
- c) 0,80m para as portas principais de acesso a cozinhas, lavandarias e sanitários de uso público.

2. A largura mínima das portas é aumentada nos casos previstos em regulamentos municipais, ou respeitando legislação específica para mobilidade condicionada.

3. Em qualquer caso nenhuma porta pode ter largura inferior a 0,60 m.

4. Nos locais de reunião de público, as portas devem ter, no mínimo, a mesma largura dos corredores, com abertura no sentido do escoamento e estar afastadas 2,00 m de qualquer anteparo.

Subsecção IX

Coberturas

Artigo 116º

Exigências gerais

1. As coberturas das edificações devem ser projectadas e constituídas de modo a obedecer às exigências de segu-



rança estrutural e de segurança contra incêndio, de estanqueidade à água, de isolamento térmico e de economia de energia, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade e outras estabelecidas no presente diploma.

2. As coberturas devem apresentar, em superfície corrente ou em zonas localizadas, suficiente isolamento térmico que evite pelo menos a ocorrência de condensações superficiais no paramento interior, de que resulte a degradação ou a criação de condições deficientes de qualidade do ar interior, conforme disposto em regulamentação própria.

3. As coberturas devem assegurar o rápido escoamento da água da chuva.

Artigo 117º

Coberturas em madeira

Nas coberturas das edificações correntes, com inclinação não inferior a 20º graus nem superior a 45º graus, apoiadas sobre estruturas de madeira, podem empregar-se, sem outra justificação, as secções mínimas seguintes ou suas equivalentes em resistência e rigidez, desde que não se excedam as distâncias máximas indicadas no Anexo III do presente diploma.

Artigo 118º

Apoio das estruturas das coberturas

As estruturas das coberturas devem cumprir, no que respeita às condições de apoio e à protecção contra a humidade, o disposto no artigo 101º.

Artigo 119º

Cobertura do betão armado dispostas em terraços

1. Nas coberturas do betão armado dispostas em terraços utilizam-se materiais e processos de construção que assegurem a impermeabilidade daqueles e protejam a edificação das variações de temperatura exterior.

2. As lajes da cobertura são construídas de forma que possam dilatar-se ou contrair-se sem originar impulsos consideráveis nas paredes.

Artigo 120º

Algerozes

1. Os algerozes dos telhados são forrados com materiais apropriados para impedir infiltrações nas paredes.

2. O forro deve ser prolongado sob o revestimento da cobertura, formando aba protectora, de largura variável com a área e inclinação do telhado, e nunca inferior a 25 centímetros.

3. As dimensões dos algerozes são proporcionadas à extensão da cobertura.

4. O declive dos algerozes, no sentido longitudinal, é o suficiente para assegurar rápido escoamento das águas que receberem e nunca inferior a 2 milímetros por metro.

5. A área útil da subsecção transversal é, pelo menos, de 2 centímetros quadrados por cada metro quadrado de superfície coberta horizontal.

6. Tomam-se as disposições necessárias para assegurar, nas condições menos nocivas possível, a extravasão das águas dos algerozes, no caso de entupimento accidental de um tubo de queda.

Artigo 121º

Acabamentos

1. As coberturas inclinadas devem ser providas de:

- a) Sobreposição dos elementos de modo a que a água da chuva não penetre no interior, quando o revestimento exterior for descontínuo; e
- b) Sistema de impermeabilização protegido contra as acções mecânicas, quando o revestimento exterior for contínuo.

2. Nas coberturas em terraço, os sistemas de impermeabilização e drenagem devem ter pendentes com um mínimo de inclinação de 2% de modo a garantir o escoamento das águas, e o sistema de impermeabilização deve ser protegido contra acções mecânicas, especialmente as resultantes de eventual circulação de pessoas ou veículos.

Artigo 122º

Instalação de equipamentos

Nas condições do artigo 116º, as coberturas devem ser concebidas de modo a ter um espaço acessível específico para a instalação de equipamentos que possam ser previstos, nomeadamente antenas e dispositivos de ventilação, de climatização e de captação de energia solar.

Artigo 123º

Acesso, circulação e protecção

As coberturas devem ser providas de meios de acesso a partir de zonas comuns do edifício, de circulação e de protecção que permitam a fácil e segura realização de trabalhos de limpeza, manutenção e reparação, bem como de fixação e manutenção de equipamentos.

Subsecção X

Tectos

Artigo 124º

Exigências gerais

Os tectos devem ser projectados e constituídos de modo a obedecer às exigências de segurança estrutural e contra incêndio, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade e outras estabelecidas no presente diploma.

Artigo 125º

Acabamentos

1. Os acabamentos dos tectos devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes.

2. Os acabamentos dos tectos devem, em regra, conferir aos seus paramentos:

- a) Uma superfície sem defeitos e com características que facilitem a respectiva limpeza; e
- b) Resistência mecânica satisfatória às acções de abrasão, riscagem, choque e outras, quando confinem com espaços de passagem, públicos ou de uso comum.



3. Os acabamentos dos tectos devem ser coesos e aderentes aos respectivos suportes.

4. Os tectos dos compartimentos ou locais onde se produzam vapor de água ou vapores gordurosos ou outros em quantidade devem ter um desempenho adequado à acção destes vapores.

Subsecção XI

Acessos e circulações

Artigo 126º

Exigências gerais

1. Os acessos e circulações devem ser projectados e construídos de modo a obedecer às exigências de segurança estrutural, segurança contra incêndio e segurança na utilização, de estanqueidade à água, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade, de acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada e outras estabelecidas no presente diploma.

2. As características das escadas e das rampas são as estabelecidas respectivamente nos artigos 34º e 35º

Artigo 127º

Percurso acessível

1. Nos edifícios públicos, equipamentos colectivos, via pública, edifícios de habitação colectiva e edifícios de escritórios, bem como em todos os outros abrangidos por regulamentação específica no domínio da acessibilidade, deve existir um percurso acessível que ligue os pontos de entrada no lote e na edificação a todos os espaços abertos ao público, ou de uso comum, ou pelo menos a um de cada tipo, bem como a todos os outros espaços abrangidos por regulamentação específica.

2. Onde for impossível fazer o percurso acessível coincidir com os principais acessos e circulações, assegura-se uma alternativa o menos segregada possível, devidamente assinalada e que ofereça em permanência condições de uso equivalentes.

3. O percurso acessível integra, conforme a configuração da edificação, acessos, circulações, escadas, rampas e dispositivos mecânicos de comunicação vertical, bem como os vãos de acesso aos espaços acessíveis referidos no nº 1.

4. Em toda a sua extensão o percurso acessível possui as seguintes características:

- a) Uma largura útil mínima de 0,80 m;
- b) Uma inclinação máxima de 2% medida transversalmente a direcção principal de circulação;
- c) Uma inclinação máxima de 6% na direcção principal de circulação;
- d) Inexistência de desníveis abruptos com altura superior a 0,02 m;
- e) Pavimento regular, firme não se deforma quando aplicada pressão pontual e estável;
- f) Pavimento antiderrapante nos espaços exteriores e nas superfícies inclinadas; e
- g) Inexistência de aberturas no pavimento superiores a 0,02 m, medidos em qualquer direcção.

5. Quando nos espaços adjacentes ao percurso acessível existir um elemento vertical que se projecte mais de 0,10m em relação ao seu suporte, e cujo extremo inferior se encontre a uma altura do pavimento entre 0,30 m e 2,00 m, deve assegurar-se a existência de um volume que permita detectar, a 0,30 m do solo, a projecção horizontal do maior perímetro que o referido elemento possuir até aos 2,00m de altura.

Artigo 128º

Acabamentos

1. Os acabamentos em acessos e circulações devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes.

2. Os acabamentos em acessos e circulações devem assegurar condições satisfatórias de segurança e acessibilidade à circulação, constituindo superfícies regulares.

3. Os acabamentos dos acessos e circulações devem apresentar resistência e durabilidade satisfatórias, de acordo com os locais onde sejam aplicados e com as acções a que fiquem sujeitos, para o que devem garantir suficiente resistência à acção mecânica de desgaste, à acção de cargas pontuais e à acção da água e de produtos químicos usados nas operações de limpeza ou eventualmente manuseados naqueles locais.

4. Os paramentos das paredes, na sua ligação com acessos e circulações, devem ser protegidos sempre que o acabamento dessas zonas não apresente resistência satisfatória às acções decorrentes da circulação e das operações de limpeza.

Subsecção XII

Componentes dos vãos

Artigo 129º

Exigências gerais

1. Os componentes dos vãos devem ser projectados e construídos de modo a obedecer às exigências de segurança contra incêndio, de estanqueidade à água, de permeabilidade ao ar, de resistência às acções do vento e às acções mecânicas de utilização, de isolamento térmico e de economia de energia, de isolamento sonoro, de conforto visual, de durabilidade, de resistência à intrusão e outras estabelecidas no presente diploma.

2. A aplicação dos componentes nas edificações deve garantir a compatibilização com o vão de modo a evitar as acções induzidas pelos elementos estruturais das edificações e por vibrações produzidas pelo tráfego, bem como para permitir as suas variações dimensionais higrótérmicas.

3. As exigências de desempenho funcional e de resistência mecânica às acções do vento dos componentes dos vãos devem ser seleccionadas em função da exposição nas fachadas das edificações, podendo esta selecção adoptar os critérios recomendados por organismos nacionais de competência reconhecida, na ausência de especificações nacionais aplicáveis.



1460000 002352

4. As exigências dispostas no número anterior devem preferencialmente ser objecto de uma certificação de qualidade, ou pelo menos ser experimentalmente qualificadas através de ensaios laboratoriais.

5. As portas e janelas e os dispositivos de regulação de luz e protecção solar devem apresentar resistência mecânica adequada aos esforços resultantes das acções a que possam ser submetidos e as ferragens devem garantir uma manobra fácil e isenta de riscos.

6. Quando aplicável, os componentes dos vãos devem garantir uma protecção adequada contra a queda de pessoas para o exterior do espaço onde se situam e o elemento de protecção deve situar-se entre um mínimo de 0,90 m e um máximo de 1,10 m acima do nível do pavimento, salvo outros valores fixados em regulamentação específica.

7. Devem ser previstas soluções que permitam uma fácil e segura manutenção dos componentes dos vãos e limpeza exterior das superfícies envidraçadas.

Artigo 130º

Acabamentos

1. Os acabamentos dos componentes de vãos devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes e devem conferir-lhes protecção adequada à sua degradação pelos agentes atmosféricos, face à agressividade das condições de exposição.

2. As exigências de desempenho dos acabamentos, dos componentes dos vãos devem preferencialmente ser objecto de uma certificação de qualidade, ou pelo menos ser experimentalmente qualificadas através de ensaios laboratoriais.

Subsecção XIII

Guardas

Artigo 131º

Exigências gerais

1. As guardas em balcões, escadas, galerias, rampas, terraços e varandas, ou em desníveis de pisos iguais ou superiores a 0,50 m, devem ser projectadas e construídas de modo a garantir protecção contra a queda de pessoas e objectos para o exterior dos espaços por elas defendidos.

2. Os elementos estruturais das guardas, as respectivas ligações às edificações, e os elementos de preenchimento dos paramentos e respectivas fixações devem resistir aos esforços resultantes das acções a que possam ser submetidos e as dimensões e geometria devem ser de modo a impedir, quer a transposição pelos utentes, quer os intencionais escalamento e passagem de crianças através das aberturas.

3. Em edificios públicos, equipamentos colectivos, via pública e espaços comuns de prédios de habitação, deve assegurar-se que as guardas possuem uma altura mínima de 0,90m, uma distância máxima entre prumos de 0,13m, e que não existem arestas vivas nem elementos pontiagudos perpendiculares ao plano da guarda.

4. O projecto das guardas, bem como o cálculo da resistência mecânica e respectivas ligações, devem respeitar as especificações nacionais aplicáveis, podendo ser adoptadas, na ausência destas, as exigências recomendadas por organismos nacionais de competência reconhecida.

Artigo 132º

Acabamentos

1. Os acabamentos das guardas devem ser compatíveis com a natureza e a função dos respectivos suportes e devem conferir-lhes protecção contra a degradação pelos agentes atmosféricos, face à agressividade das condições de exposição.

2. As exigências de desempenho dos acabamentos das guardas devem preferencialmente ser objecto de uma certificação de qualidade, ou pelo menos ser experimentalmente qualificadas através de ensaios laboratoriais.

Secção III

Demolição

Artigo 133º

Exigências gerais

1. As demolições das edificações devem ser planeadas, executadas e fiscalizadas de modo a garantir as normas de segurança, saúde e ambiente.

2. A segurança estrutural deve ser garantida tanto para as edificações vizinhas, com particular ênfase se houver lugar a escavações, como para a própria edificação a demolir, no sentido de evitar colapsos parciais ou totais não planeados.

3. Aplicam-se ao estaleiro dos trabalhos de demolição as normas e procedimentos das fases de construção relativas à segurança e saúde dos trabalhadores e transeuntes, acrescidas daquelas que o próprio processo de demolição tornar necessárias.

4. Além das normas e procedimentos aplicáveis às fases posteriores da construção, na demolição deve ser feito um controlo dos níveis de ruído, vibrações e poeiras.

Artigo 134º

Projecto de demolição

1. Independentemente do processo utilizado, todas as demolições devem ser objecto de projecto específico, a ser aprovado pelas entidades licenciadoras de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

2. Na elaboração do projecto de demolição devem ser considerados os seguintes elementos:

- a) Processo de demolição preconizado;
- b) Sequência de demolição;
- c) Projecto de escoramentos;
- d) Eventual projecto de contenção de fachada a manter;
- e) Medidas de limitação de efeitos ambientais; e
- f) Eventualmente, outros que em cada circunstância as entidades municipais considerem necessários.



3. A adopção de métodos de demolição com elevado risco, especialmente o uso de explosivos, obriga à apresentação por parte do empreiteiro de um plano de contingência e à existência de uma área de exclusão durante um período necessariamente limitado no tempo, envolvendo ainda a participação de serviços de saúde, bombeiros e policiamento.

Artigo 135º

Demolição selectiva

1. As operações de demolição devem privilegiar uma demolição selectiva, com o objectivo de maximizar a eficácia da triagem dos resíduos e, conseqüentemente, o encaminhamento destes para situações de reutilização e reciclagem dos materiais, devendo o plano de demolição indicar especificamente quais as medidas a tomar neste sentido e a percentagem de resíduos que se planeia levar directamente a vazadouro sem perspectivas de reaproveitamento. 2. As entidades municipais devem promover a demolição selectiva através da imposição de limites máximos à percentagem a enviar a vazadouro e da concessão de facilidades para a instalação de uma central de reciclagem móvel no local da obra ou perto desta.

3. Os resíduos perigosos, classificados como tal na legislação vigente, devem ser objecto de um plano separado de recolha, aprovisionamento e transporte para locais adequados, com indicação de quantidades previsíveis.

CAPITULO VI

Infra-estruturas urbanas

Secção I

Ductos, pisos e espaços técnicos

Artigo 136º

Ductos

1. Todas as edificações devem possuir ductos facilmente acessíveis em toda a altura do pé-direito dos pisos que servem ou atravessam, sem recurso à demolição da construção, para efeito de verificação, manutenção ou substituição de ligações das prumadas principais das redes interiores de:

- a) Água potável, quente ou fria, nomeadamente instalações colectivas e entradas;
- b) Águas pluviais ou residuais;
- c) Resíduos sólidos;
- d) Combustíveis, nomeadamente gasosos e líquidos;
- e) Electricidade, nomeadamente instalações colectivas e entradas;
- f) Evacuação de produtos de combustão;
- g) Ventilação e climatização; e
- h) Outras instalações especiais.

2. Não é permitida a instalação de ductos em paredes de alvenaria ou dentro de elementos verticais da estrutura.

3. Os ductos devem ser concebidos e executados de forma a evitar a propagação de cheiros e ruídos e cumprir a legislação de segurança contra incêndio, bem como as disposições regulamentares específicas relativas a cada uma das tipologias referidas no nº 1.

Artigo 137º

Pisos e espaços técnicos

1. Sempre que as edificações, pela respectiva natureza ou dimensão, recorram a instalações especiais complexas, deve ser feito recurso a um espaço ou piso técnico, de forma a serem garantidas a facilidade de manutenção, a alteração ou substituição de equipamentos ou redes, e a minimizar os custos de exploração e uso.

2. Um piso técnico em piso intermédio ou no desvão das coberturas só pode ser destinado à instalação de equipamentos e ter acesso exclusivamente a partir das zonas comuns ou do exterior.

3. Os pisos técnicos devem ter um pé-direito útil mínimo de 2,00 m, devem ser adequadamente ventilados e dispor de drenagem.

Secção II

Abastecimento e distribuição de água

Artigo 138º

Exigências gerais

1. Todas as edificações devem possuir um sistema de distribuição predial de água potável, obedecendo às disposições dos regulamentos nacionais específicos, bem como aos regulamentos municipais respectivos.

2. Na execução dos sistemas de tubagem de distribuição predial de água, devem ser adoptadas práticas de instalação que garantam o desempenho funcional e a durabilidade adequados.

3. Os sistemas de distribuição predial de água potável devem ser obrigatoriamente ligados por meio de ramais privativos às redes públicas correspondentes quando existam.

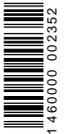
4. Os sistemas de distribuição predial de água potável podem ser constituídos por instalações de água fria e quente.

5. As redes de distribuição de água potável devem manter-se isoladas das redes de drenagem de águas residuais em todo o seu traçado e o fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado em moldes que impeçam contaminações, quer por contacto, quer por aspiração de águas residuais em caso de depressão.

Artigo 139º

Sistemas prediais de distribuição de água não potável

1. A par do sistema de distribuição predial de água potável, pode ser instalada uma rede de água não potável para lavagens de pavimentos, regas, combate a incêndio e outros fins não alimentares, nomeadamente para aparelhos sanitários e equipamentos de lavagens, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.



2. Os sistemas de distribuição de água potável e não potável devem ser totalmente independentes.

3. Sempre que possível, deve ser feito o aproveitamento das águas das chuvas e de águas freáticas para utilização em sistemas prediais de distribuição de água não potável nas condições previstas nos números anteriores deste artigo.

4. Sempre que for utilizada água potável nos aparelhos sanitários, estes têm obrigatoriamente dispositivo de regulação de fluxo, dupla capacidade de descarga ou outro dispositivo equivalente de poupança de água.

Artigo 140º

Zonas sem sistemas de distribuição pública de água potável

1. A água obtida em captações particulares e utilizada no abastecimento de edifícios deve respeitar as normas de qualidade definidas em legislação específica para cada tipo de utilização.

2. Deve precaver-se a contaminação da água de poços, cisternas, furos e outras captações utilizadas para o abastecimento de edifícios, para o que constitui qualquer risco a existência de focos poluidores próximos, devendo ainda as respectivas captações ser protegidas contra a entrada de águas superficiais e corpos estranhos, insectos, poeiras e outras matérias nocivas, ter cobertura estanque ou protecção por caseta, e dispor de conveniente ventilação.

3. Os dispositivos de extracção de águas das captações e os produtos utilizados no respectivo funcionamento e manutenção não devem causar a sua perda de qualidade.

4. As paredes dos poços devem ter revestimento impermeável até à profundidade suficiente para impedir a infiltração de águas superficiais, devendo o terreno adjacente ao seu perímetro ser protegido com revestimento estanque, e com inclinação.

5. As cisternas devem ser providas de dispositivos que permitam o desvio das águas das primeiras chuvas, retenham a todo o momento quaisquer materiais sólidos arrastados pela água recolhida e facilitem o seu esvaziamento total e a sua limpeza.

Artigo 141º

Instalações de água quente sanitária

1. Nas habitações a construir, ou nas existentes que sofram uma intervenção do nível II ou superior, a instalação de água quente sanitária, devidamente isolada termicamente nos termos de regulamentação específica, é obrigatória e deve abastecer as instalações sanitárias, sendo também aconselhável na cozinha.

2. O aquecimento da água sanitária para utilização nos edifícios deve ser feito na observância dos princípios da eficiência energética, numa óptica de sustentabilidade ambiental e de diminuição da dependência do edifício de fontes externas de energia.

3. Nos edifícios de habitação unifamiliar, sempre que haja uma exposição solar adequada, deve preferencialmente ser instalado um sistema de colectores solares para aquecimento de água devidamente dimensionado e em observância das normas de qualidade e segurança em vigor.

4. Nos edifícios de habitação colectiva, deve-se adoptar preferencialmente sistemas de produção centralizada de água quente, combinando as funções de preparação de água quente sanitária e, quando exista, aquecimento ambiente, concebidos e instalados de acordo com a regulamentação e legislação aplicável.

5. Os sistemas referidos no número anterior devem, sempre que haja exposição solar adequada, dispor de sistema de colectores solares para pré-aquecimento da água, obedecendo aos mesmos preceitos de qualidade e segurança referidos no nº 3.

6. Os Municípios podem, em regulamento municipal, definir as condições em que as disposições expressas nos números 3, 5 e 6 sejam de carácter obrigatório.

Secção III

Drenagem de águas residuais

Artigo 142º

Exigências gerais

1. Todas as edificações devem possuir um sistema de drenagem predial de águas residuais domésticas, obedecendo às disposições dos Regulamentos Nacionais, bem como aos Regulamentos Municipais respectivos.

2. Na execução dos sistemas de drenagem predial de águas residuais, devem ser adoptadas práticas de instalação que garantam o desempenho funcional e a durabilidade adequados.

3. Os sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e, pluviais quando existam, devem ser obrigatoriamente ligados por meio de ramais privativos às redes públicas correspondentes, quando existam.

4. No caso de sistemas de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser directa ou através de valetas nos arruamentos, desde que salvaguardado o conforto dos transeuntes.

5. As superfícies com mais de 3 m² de área descoberta, incluindo varandas e coberturas, devem recolher e escoar as águas pluviais por sistema de drenagem para a rede pública.

6. A drenagem de condensados provenientes de equipamentos de climatização instalados nas edificações deve ser obrigatoriamente encaminhada para a rede pública.

7. Os sistemas de drenagem de águas industriais podem ser ligados às redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, conforme mais adequado, desde que sejam observadas todas as condições exigíveis pela entidade gestora do sistema público, nomeadamente no que respeita ao pré-tratamento dos efluentes.

8. Em caso de inviabilidade técnico-económica da ligação à rede pública, referida no número anterior, deve o respectivo sistema de drenagem predial associar linha própria de adequado tratamento e disposição final do efluente.

9. São interditas disposições nos edifícios que propiciem o lançamento, nos sistemas de drenagem de águas



residuais, de substâncias perigosas, e ainda de sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar as tubagens e os acessórios, ou prejudicar o processo de tratamento.

10. É obrigatória a instalação de câmaras retentoras, antes da ligação à rede pública, nas canalizações que transportem efluentes com elevado teor de gorduras, hidrocarbonetos, materiais sólidos sedimentáveis ou produtos radioactivos.

Artigo 143º

Zonas sem sistemas de drenagem pública de águas residuais

1. Nas zonas sem redes públicas de drenagem, a descarga final dos sistemas de drenagem pluvial das edificações deve ser feita para local compatível com a mesma, em princípio valeta ou linha de água natural próxima.

2. Nas mesmas zonas, a descarga final dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais das edificações tem de ser precedida de um processo de tratamento artificial, dependendo o grau desse tratamento das características do efluente e da capacidade de autodepuração do meio receptor, nos termos de regulamentação e legislação específica aplicável.

3. Em qualquer caso, tem de ser evitada a contaminação dos recursos aquíferos, e a ocorrência de outras situações de insalubridade.

Secção IV

Resíduos sólidos urbanos

Artigo 144º

Recolha de resíduos sólidos

Os resíduos sólidos produzidos na edificação devem obrigatoriamente ser recolhidos de forma selectiva, nomeadamente quanto ao papel, vidro, plásticos, pilhas, resíduos domésticos, e outros que venham a ser considerados seleccionáveis, de acordo com a regulamentação municipal aplicável, sem recurso a condutas, exceptuando-se os casos em que razões de ordem técnica fundamentada justifiquem solução diferente.

Secção V

Combustíveis gasosos

Artigo 145º

Exigências gerais

1. Todas as edificações a construir, ou as existentes que sofram uma intervenção do nível II ou superior, devem ter instalações de gases combustíveis executadas em estrita observância das exigências regulamentares ou de outras disposições legais específicas aplicáveis, para total garantia das necessárias condições de segurança.

2. Apenas se exceptuam do requisito do número anterior as edificações em que, pela sua natureza, e com base em justificação adequada, nunca seja previsível a utilização de gases combustíveis sem uma intervenção do nível II ou superior.

Artigo 146º

Instalações de gás combustível nas edificações

1. O dimensionamento das infra-estruturas de gás combustível deve ser sempre feito para o gás combustível e respectivas condições de fornecimento definidos na legislação aplicável, precavendo uma eventual alteração futura de fonte combustível na edificação sem necessidade de reformulação da rede.

2. As instalações de gases combustíveis nas edificações devem ser ligadas a redes de distribuição públicas ou privadas de abastecimento disponíveis no local, ou abastecidas por reservatórios, garrafas ou postos de garrafas, obedecendo a todas as normas regulamentares e legais aplicáveis de forma a garantir as condições de segurança adequadas.

3. Em todas as edificações a construir, ou nas existentes que sofram uma intervenção do nível II ou superior, as garrafas e os postos de garrafas que abasteçam as instalações de gases combustíveis devem ser sempre colocados no exterior da edificação, em locais bem ventilados, nas condições previstas na regulamentação e legislação aplicável em vigor, e com acesso pelo exterior.

Secção VI

Combustíveis sólidos ou líquidos

Artigo 147º

Exigências gerais

1. Sempre que numa edificação se recorra a combustíveis sólidos ou líquidos, o seu armazenamento deve ser feito de acordo com a regulamentação e demais legislação aplicável para salvaguarda das condições necessárias de segurança.

2. Em particular, qualquer reservatório de combustível, para qualquer finalidade, deve respeitar o afastamento mínimo relativamente a todas as edificações ou outras instalações sensíveis de natureza diferente situadas na sua vizinhança, nomeadamente vias de comunicação e linhas eléctricas, conforme definido pela legislação e regulamentação em vigor, em função da tipologia e dimensão de cada reservatório.

Secção VII

Evacuação de produtos de combustão

Artigo 148º

Exigências gerais

1. A evacuação dos produtos de combustão, bem como a localização dos equipamentos de queima, devem satisfazer as normas, regulamentos e legislação específica aplicável.

2. As edificações com aparelhos de combustão instalados no seu interior devem dispor dos meios adequados para proporcionar os caudais de ar indispensáveis ao processo de queima e para assegurar a evacuação dos seus efluentes, gases, vapores e fumos, para o exterior em condições de segurança.



3. No interior das edificações, só é permitido instalar aparelhos de combustão nas cozinhas ou espaços similares, ou em compartimentos especialmente preparados para o efeito, desde que sejam devidamente ventilados, de acordo com as normas, regulamentos e legislação específica aplicável.

4. No caso de equipamentos de queima em que o ar comburento é captado directamente no local de instalação, os espaços onde estão localizados devem ser ventilados naturalmente, devendo dispor de aberturas permanentes ou auto-reguláveis na envolvente dimensionadas especificamente para este fim, conforme disposto nas normas portuguesas, regulamentos ou outra legislação aplicável em vigor, ou ventilados mecanicamente, desde que, em caso de paragem do sistema mecânico, haja dispositivo que garanta que a combustão seja automaticamente cortada.

5. Os equipamentos de queima em que todo o circuito de combustão seja estanque relativamente ao local de instalação estão isentos do disposto no nº 3, mas devem estar ligados a condutas próprias, individuais ou colectivas, dimensionadas especificamente para este fim e, quando colectivas, devem ser de utilização exclusiva deste tipo de equipamentos.

Artigo 149º

Evacuação dos produtos de combustão

1. A evacuação para o exterior da edificação dos produtos derivados da queima nos aparelhos de combustão faz-se através de aberturas servidas por condutas que devem satisfazer os requisitos de segurança contra incêndio, de estanqueidade, de resistência à corrosão e de isolamento térmico e acústico adequados às circunstâncias ou uso previsto.

2. As condutas de evacuação dos efluentes da combustão podem ser individuais ou colectivas, devendo o seu percurso, diâmetro, isolamento térmico e características das uniões de troços distintos obedecer aos requisitos técnicos dispostos nas normas portuguesas, regulamentos ou outra legislação aplicável, de forma a salvaguardar a segurança e a sua eficácia sob todas as condições de funcionamento.

3. As condutas de evacuação de efluentes da combustão de lareiras são sempre individuais e têm uma subsecção mínima de 0,04 m².

4. As condutas de tiragem natural devem servir um único dispositivo ou equipamento e ser coroadas com ventiladores estáticos obedecendo aos requisitos técnicos impostos pelas normas, regulamentos ou outra legislação aplicável, salvo estudo fundamentado que demonstre a viabilidade técnica de outra solução, na garantia total das condições de segurança e salubridade exigidas por este regulamento.

5. As instalações de evacuação para o exterior dos efluentes dos equipamentos de combustão associadas a condutas de tiragem mecânica devem ser realizadas de modo a garantir, em caso de anulação da tiragem, que a combustão seja automaticamente cortada ou que a evacuação dos efluentes possa prosseguir só por tiragem natural, garantindo que não haja reversão de fumos.

6. As condutas de evacuação para o exterior dos efluentes dos equipamentos de combustão devem ser objecto de limpeza e manutenção periódicas devidamente previstas no plano de manutenção do edifício.

7. Todas as condutas devem garantir uma protecção adequada contra a entrada de chuva ou animais na conduta através da sua extremidade.

8. Todas as condutas de extracção mecânica devem salvaguardar as disposições regulamentares em termos de níveis máximos de ruído permitidos, bem como limitar a transmissão de vibrações, e conseqüente ruído, à própria edificação.

Artigo 150º

Evacuação dos efluentes dos equipamentos de cozinhas e similares

1. As cozinhas e espaços similares devem dispor de um pano de apanha-fumos ou tecto ventilado situado por cima do fogão, que é sempre de extracção mecânica, salvo nas cozinhas domésticas, em que pode ser de extracção natural ou mecânica.

2. As condutas de extracção referidas no número anterior podem ser individuais ou colectivas mas, neste caso, têm de ser mecânicas, servir unicamente extracções de equipamentos do mesmo tipo, e ter um único ventilador colocado acima do último ponto de extracção de forma a garantir que toda a conduta esteja sempre em depressão relativamente ao edifício, salvo estudo fundamentado que demonstre a viabilidade técnica de outra solução, na garantia total das condições de segurança e salubridade exigidas por este presente diploma.

3. As condutas de extracção mecânica devem ter, no início de cada ponto de extracção, um filtro capaz de remover partículas de gordura, que deve poder ser lavado ou substituído regularmente.

4. As condutas de extracção natural devem ser dimensionadas com base nos mesmos princípios normativos ou regulamentares referidos nos artigos 148º e 149º.

5. As condutas de extracção mecânica devem ser dimensionadas para que a velocidade do ar no seu interior se situe entre os 5 e os 8 m/s, de forma a garantir o arrastamento para o exterior de partículas de gordura não retidas nos filtros, devem ter uma subsecção mínima de 0,025 m² em qualquer dos seus ramais ou troços, e o caudal aspirado deve corresponder ao que assegura uma velocidade facial média de pelo menos 0,25 m/s na área vertical aberta definida lateralmente pelos limites do apanha fumos ou tecto ventilado e horizontalmente pelo plano de trabalho do fogão.

Artigo 151º

Alturas das chaminés

1. As saídas das condutas de evacuação de produtos de combustão, de efluentes de cozinhas e similares, de instalações sanitárias e de eliminação de ar viciado do interior das edificações, devem ser posicionadas para que os produtos exauridos não sejam readmitidos no próprio



edifício, nem possam entrar nos edifícios circundantes, pelo que, salvo estudo detalhado que demonstre a viabilidade de outra solução técnica menos exigente, em conformidade com o disposto nas normas e legislação aplicáveis, devem situar-se no mínimo a 0,50 m acima do ponto mais elevado das partes das construções situadas num raio de 10,00 m a partir dessa saída, não se considerando para a determinação desse ponto as chaminés ou outros equipamentos e elementos acessórios.

2. As saídas das condutas de evacuação particularmente poluentes, nomeadamente as relativas a cozinhas comerciais ou industriais, instalações de incineração ou de queima de carvão, lareiras, ou outras contendo uma concentração elevada de partículas, devem dispor de dispositivos de limpeza adequados ou ser posicionadas de forma a satisfazer o disposto no número anterior e, ainda:

- a) Nas coberturas de duas ou mais águas de inclinação igual ou superior a 10°, situar-se acima do espaço definido pelo prolongamento do plano de cada parte inclinada da cobertura até intersectar o plano vertical da fachada;
- b) Nas coberturas em terraço ou de inclinação menor do que 10°, situar-se no mínimo a uma altura H acima da cobertura, ou da guarda ou da platibanda quando estas forem cheias, definidas pela expressão:

$$H = 0,22 \cdot \sqrt[3]{M \cdot K^2}$$

em que:

- M é a maior dimensão, altura ou largura, das fachadas, com o limite superior de $M = 8K$;
- K é a menor dimensão, altura ou largura, das fachadas.

3. No caso de edifícios em banda contínua, a largura referida no número anterior toma o valor correspondente à totalidade da banda, não à do edifício individual em causa.

4. As chaminés de instalações industriais têm altura determinada por estudo específico de impacte ambiental sempre que a legislação em vigor assim o determine.

Secção VIII

Dissipação do calor ou da poluição produzidos por fontes concentradas

Artigo 152º

Exigências gerais

1. Todos os compartimentos das edificações onde existam equipamentos que libertem energia sobre a forma de calor com intensidade suficiente para provocar temperaturas excessivas no interior do compartimento, não compatíveis com a presença humana ou com condições adequadas de funcionamento dos próprios equipamentos, ou ainda que possam danificar a estrutura ou os materiais de construção e colocar problemas de segurança, devem ser devidamente ventilados, por meios naturais ou mecânicos, por forma dissipar eficazmente a energia nele libertada.

2. Todos os compartimentos das edificações onde exista a possibilidade de poderem ser ultrapassados os limites de concentração de poluentes no ar que estão definidos pelos regulamentos e pela legislação aplicáveis, devem dispor de soluções que garantam o cumprimento desses referidos limites, seja pela adopção de equipamentos especiais de limpeza do ar interior, seja por garantia de ventilação natural ou mecânica com caudal adequado para a diluição dos poluentes e respectiva remoção eficaz para o exterior.

Secção IX

Electricidade

Artigo 153º

Exigências gerais

1. Em todos os locais servidos por rede pública de distribuição de energia eléctrica, os edifícios devem ser dotados de instalações eléctricas, incluindo as instalações colectivas, entradas e instalações eléctricas de utilização, as quais devem ser executadas em estrita observância das exigências regulamentares específicas para total garantia das necessárias condições de segurança.

2. Sempre que possível, devem adoptar-se soluções que aumentem a auto-suficiência dos edifícios em termos de abastecimento de energia eléctrica, especialmente nos casos de recurso a formas de energia renováveis ou a sistemas com eficiência global particularmente elevada de conversão das formas primárias de energia, nomeadamente a co-geração.

Artigo 154º

Instalações colectivas, entradas e instalações eléctricas de utilização

1. As instalações colectivas, entradas e instalações eléctricas de utilização devem ser concebidas de forma a permitirem um elevado grau de flexibilidade para os utilizadores, tendo em particular atenção a instalação de um número suficiente de pontos para alimentação em condições de segurança de um elevado número de equipamentos eléctricos.

2. As instalações eléctricas de utilização dos serviços comuns dos edifícios de uso colectivo devem estar permanentemente em condições de poderem ser utilizadas.

Secção X

Telecomunicações

Artigo 155º

Exigências gerais

1. Todas edificações destinadas a fins residenciais ou a serviços que não sejam de carácter provisório, devem ser equipadas com uma infra-estrutura de telecomunicações, concebida e executada observando a respectiva regulamentação em vigor.

2. A infra-estrutura de telecomunicações pode ser sobredimensionada face às necessidades expectáveis, de forma a absorver a evolução das tecnologias emergentes, nomeadamente na velocidade de transmissão do sinal, bem como na disseminação do uso.



Artigo 156º

Redes prediais de telecomunicações

1. As infra-estruturas a prever nas edificações devem ser compostas pelas suas vertentes de tubagem, de cabos e das características apropriadas para a instalação e o alojamento das redes e equipamentos necessários ao bom funcionamento dos serviços de telecomunicações.

2. Todas as edificações abrangidas pelo nº 1 do artigo anterior devem incluir as infra-estruturas necessárias para permitir os seguintes serviços mínimos de telecomunicações:

- a) Ligação telefónica, permitindo a transmissão de voz, dados e imagem, para acesso à rede exterior, concessionada a um ou mais operadores autorizados;
- b) Ligação telefónica a entidades exteriores para recepção de alarmes, nomeadamente para incêndios e elevadores;
- c) Televisão, com possibilidade de ligação posterior a um ou mais operadores autorizados, ou em alternativa, com captação directa por via hertziana terrestre ou via satélite;
- d) Rádio; e
- e) Intercomunicação, garantindo no mínimo a ligação simples de áudio entre os acessos ao edifício e cada fracção autónoma, sempre que a porta de acesso desta não tenha ligação directa com a área de circulação livre exterior.

Artigo 157º

Localização de antenas

1. Em edifícios de utilização colectiva, as antenas são únicas para cada tipo de captação.

2. As antenas de recepção de sinais sonoros e televisivos por via hertziana terrestre, por via satélite, ou quaisquer outras, devem ser localizadas na cobertura dos edifícios, devendo procurar-se sempre a sua ocultação do exterior.

3. Admite-se que as antenas possam em alternativa ser localizadas em logradouro privativo desde que seja garantida a protecção contra o impacto visual.

4. A instalação de antenas em edificações é condicionada à regulamentação nacional ou municipal específica existente aplicável relativa à protecção contra o impacto visual.

5. A colocação de antenas emisoras nas edificações fica sempre sujeita ao estrito cumprimento da regulamentação e legislação aplicável.

Secção XI

Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes

Artigo 158º

Exigências gerais

1. As instalações de ascensores para uso de pessoas ou de carga, bem como de escadas mecânicas e tapetes

rolantes, devem ser dimensionadas em função das necessidades e assegurar as condições de funcionamento em segurança, em total conformidade com a regulamentação e legislação aplicável, nomeadamente a relativa a utilizadores com mobilidade condicionada.

2. Como suporte à decisão quanto ao número e características dos ascensores a instalar, deve ser efectuado um estudo de tráfego que assegure a satisfação das exigências de capacidade de transporte e tempo médio de espera, em função da ocupação e tipologia dos edifícios.

3. As escadas rolantes e os tapetes rolantes com inclinação superior a 6% (seis por cento) e largura inferior a 1,00 m não são considerados acessíveis a utilizadores com mobilidade condicionada, e caso sejam utilizadas para vencer desníveis deve assegurar-se a existência de um percurso alternativo acessível, disponível em permanência.

Secção XII

Correios

Artigo 159º

Exigências gerais

As edificações devem dispor de receptáculos postais executados e localizados em conformidade com a regulamentação em vigor.

CAPITULO VII

Durabilidade e manutenção de uma edificação

Artigo 160º

Vida útil

1. A Vida Útil de uma Edificação (VUE), corresponde ao período em que a respectiva estrutura não apresenta degradação dos materiais, em resultado das condições ambientes, que conduzam à redução da segurança estrutural inicial, nomeadamente nas secções críticas dos elementos estruturais principais.

2. Durante a VUE devem realizar-se actividades de inspecção, manutenção e reparação, nomeadamente em relação aos diversos componentes da edificação que tenham durabilidade inferior à vida útil.

3. A vida útil de cada componente da edificação deve ser definida pelo respectivo fabricante com base em características de deterioração obtidas pela experiência da respectiva utilização.

4. A vida útil de uma edificação deve ser definida pelo dono de obra e caso tal não seja feito considera-se por defeito o valor de 50 anos.

5. A adopção de uma vida útil de uma edificação inferior a 50 anos só é aceite em casos especiais e deve ser solicitada, mediante justificação, à entidade licenciadora.

6. Numa intervenção de nível elevado a vida útil de uma edificação após a intervenção deve ser definida



pelo promotor da obra ou proprietário, considerando-se na análise da durabilidade dos elementos reutilizados a degradação à data da reabilitação.

Artigo 161º

Concepção com durabilidade

1. A concepção com durabilidade das novas edificações e das intervenções do nível IV, para a vida útil definida, implica a abordagem, no projecto de execução, dos seguintes aspectos:

- a) Concepção da estrutura para a VUE;
- b) Concepção para reduzir os efeitos de degradação pelos agentes agressivos, nomeadamente os atmosféricos;
- c) Adopção de concepções flexíveis que permitam a substituição fácil dos componentes com durabilidade inferior à vida útil de uma edificação; e
- d) Adopção de dispositivos de acesso que permitam realizar inspeções periódicas dos componentes mais degradáveis, bem como proceder a operações de manutenção e de limpeza necessárias à garantia da respectiva durabilidade.

2. A vida útil de uma edificação de 50 anos para a estrutura das edificações é assegurada com a adopção de medidas de concepção e de construção definidas em regulamentação específica.

3. Na ausência de regulamentação para análise da vida útil de certos materiais, devem adoptar-se características de deterioração obtidas pela experiência da sua utilização.

4. A adopção de uma vida útil de uma edificação para a estrutura superior a 50 (cinquenta) anos obriga a analisar a estrutura recorrendo a modelos de degradação dos materiais e a acompanhar durante a vida útil a fiabilidade dos modelos adoptados.

5. No âmbito do projecto de execução das novas edificações deve ser elaborado o respectivo Manual de Inspeção e Manutenção da Edificação (MIME), que se inspira num modelo tipo a ser aprovado pelos organismos competentes, que defina as actividades a desenvolver em inspeções correntes e especiais, a respectiva periodicidade, os eventuais trabalhos de manutenção que lhe estejam associados, e deve ainda sugerir eventuais peritagens técnicas e trabalhos de reparação suscitados por anomalias detectadas.

6. Nas intervenções do nível IV deve também ser elaborado o respectivo MIME que tenha em conta a especificidade da construção intervencionada, a ser integrado no respectivo projecto de execução.

7. Compete à entidade licenciadora a verificação da existência do Manual de Inspeção e Manutenção da

Edificação como peça do projecto de execução, ou, nos casos de isenção de apresentação deste, nos termos a definir em regulamento municipal.

Artigo 162º

Manutenção

1. Durante a vida útil de uma edificação, o proprietário ou proprietários devem assegurar a realização de inspeções periódicas correntes e especiais de acordo com o MIME.

2. As inspeções periódicas correntes devem ser realizadas de cinco em cinco anos contados a partir da data da atribuição da licença de utilização, podem ser realizadas por pessoas sem formação específica, e destinam-se a detectar anomalias que devem ser registadas nas fichas de inspeção e a originar as acções indicadas no MIME.

3. As inspeções especiais e a manutenção de alguns componentes, dada a sua especificidade, devem ser entregues a entidades habilitadas para o efeito, nos termos definidos em regulamento.

4. As edificações sem MIME devem ser objecto de inspeções periciais pelo menos uma vez em cada período de oito anos, com o fim de as manter em boas condições de utilização, sob todos os aspectos de que trata o presente diploma, e o proprietário deve proceder à correcção das deficiências recomendada no relatório da inspeção.

5. As inspeções periciais do número anterior são efectuadas, consoante os casos, por iniciativa do proprietário, da administração do condomínio ou do proprietário das fracções, devendo ser realizadas pelo município ou por entidades habilitadas para o efeito.

6. Constitui requisito de validade para a licença de utilização do edifício ou de fracções autónomas o cumprimento do disposto nos números 4 e 5 devidamente comprovado.

7. Os resultados das inspeções e a síntese dos trabalhos das intervenções devem ser arquivados no município, sendo dada ao proprietário das edificações uma cópia.

Artigo 163º

Intervenção extraordinária

1. Independentemente das obras decorrentes das inspeções a que se refere o artigo anterior, os municípios podem em qualquer altura, após inspeção, determinar a execução das obras necessárias para corrigir condições deficientes de salubridade, segurança e anomalias decorrentes de intervenções que tenham alterado de forma inconveniente a configuração da edificação.

2. Os municípios podem determinar após inspeção pericial, a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou perigo público.



Anexo I
(A que se refere o n.º 3 do artigo 40º)

Tn	Compartimentos (m2)								Suplementos de área (m2)	
	Sala (1)	Cozinha	Quartos						Tr. Roupa (2)	Refeições (3)
T0	12	6,5	---						2	4
T1	12	6,5	10,5						2	4
T2	14	6,5	10,5	7					3	4
T3	16	6,5	10,5	7	7				4	6
T4	16	6,5	10,5	10	7	7			4	6
T5	18	6,5	10,5	10	7	7	7		5	8
T6	18	6,5	10,5	10	7	7	7	7	5	10

Anexo II
(A que se refere os números 1 e 2 do artigo 92º)

Paredes suportando cargas de pavimentos e coberturas						Paredes sem carga além do peso próprio								
Fachadas e empenas			Paredes de separação entre habitações e de caixas de escada			Paredes interiores			Empenas			Paredes interiores		
Alvenarias de			Alvenarias de			Alvenarias de			Alvenarias de			Alvenarias de		
Pedra irregular (m)	Tijolo (vezes)	Blocos de betão (m)	Pedra irregular (m)	Tijolo (vezes)	Blocos de betão (m)	Pedra irregular (m)	Tijolo (vezes)	Blocos de betão (m)	Pedra irregular (m)	Tijolo (vezes)	Blocos de betão (m)	Pedra irregular (m)	Tijolo (vezes)	Blocos de betão (m)
0,40	1 (b)	0,20 (d)	0,40	1 (b)	0,20 (d)	0,40	1/2 (a)	0,20 (c)	0,40	1 (b)	0,20 (d)	0,40	1/2 (b)	0,15 (d)
0,40	1 (a)	0,20 (c)	0,40	1 (a)	0,20 (e)	0,40	1/2 (a)	0,20 (c)	0,40	1 (b)	0,20 (d)	0,40	1/2 (b)	0,15 (d)
0,50	1 (a)	---	0,50	1 (a)	---	0,50	1 (a)	---	0,40	1 (b)	0,20 (d)	0,40	1/2 (b)	0,15 (d)

Anexo III
(A que se refere o artigo 117º)

Elementos da estrutura	Distância máxima entre eixos em metros	Subsecção mínima dos elementos altura por largura em centímetros
Madres.....	2,00	16 * 8
Varas para telha tipo Marselha.....	0,50	10 * 5
Varas para telha tipo Canudo.....	0,40	14 * 7
Ripas para telha tipo Marselha.....	Comprimento da telha	3 * 2,5

Os Ministros, *José Maria Fernandes da Veiga, e Sara Maria Duarte Lopes*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.